



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

José Alef Silva Santos

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 898.060 E SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Maceió/AL
Setembro de 2020

José Alef Silva Santos

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 898.060 E SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/ UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Msc. Wladimir Paes de Lira .

Assinatura do(a) Orientador

Maceió/AL
Setembro de 2020

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237r Santos, José Alef Silva.
O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF no recurso extraordinário 898.060 e seus principais reflexos no direito de família / José Alef Silva Santos. – 2020.
65 f.

Orientador: Wlademir Paes de Lira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 61-65.

1. Recurso extraordinário n. 898.060. 2. Filiação. 3. Efeito jurídico. 4. Consequência. 5. Direito de família. I. Título.

CDU: 347.61/.64

José Alef Silva Santos

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 898.060 E SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.(a) Msc. Wladimir Paes de Lira.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior

Membro: Prof. Ms. Fernando Antônio Barbosa Maciel

Coordenador do NPE: Prof.(a) Dr./Msc. /Esp. Nome do Professor

Maceió/AL
Setembro de 2020

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu bom Deus, que me deu entendimento e graça para poder chegar até aqui. Foi Ele quem me deu força e ânimo para não desistir nessa longa jornada, assim como, me cercou de pessoas que puderam me ajudar ao longo dela.

A meus pais, José Amadeu e Maria Cícera, aos quais tenho uma grande admiração, respeito e acima de tudo, amor incondicional, que não consigo expressar em palavras, e ainda que tentasse, nem todas as palavras do mundo seriam capazes de externar o sentimento o qual tenho por eles. Mesmo não possuindo formação superior, sempre acreditaram em mim e me orientaram da forma mais afável e fortalecedora. Assim, sinto-me honrando em poder dizer que sou filho dessas duas pessoas maravilhosas, que sempre estiveram presentes em minha vida.

As palavras acima, podem facilmente se estender para Juliana da Silva, minha esposa amada, e que, para nossa felicidade, no presente momento, carrega em seu ventre nosso filho(a) amado. Sua compreensão e paciência foram de grande valia para que eu pudesse obter êxito em muitas áreas da vida, e agora, se completa com mais uma grande conquista ao seu lado.

Sem dúvidas nenhuma, durante todo o período foi possível conquistar amizades, que certamente iremos cultivar ao longo de nossas vidas, não irei citar nomes, pois temos uma infinidade de amigos de sala de aula, e grupo de estudos que contribuíram para nosso êxito.

Por fim, gostaria de agradecer ao nobre e estimado professor Wladimir Paes de Lira, que com seu conhecimento e experiência na temática me orientou no presente trabalho, estendendo também aos diletos professores que com sua capacitação e mérito souberam nos passar os conteúdos estudados em sala de aula de maneira exitosa e produtiva para futura carreira profissional.

A todos o meu muito obrigado!

Dedico este trabalho, ao meu pai José Amadeu dos Santos e a minha querida mãe, Maria Cícera da Silva, e a minha digníssima esposa Juliana da Silva Bezerra, pelo apoio e compreensão, que foram de extrema importância para que pudesse ter êxito na elaboração do trabalho.

RESUMO

O presente trabalho se trata de uma análise sobre os efeitos da decisão do STF no Recurso Extraordinário 898.060 e quais consequências trouxe para o ordenamento jurídico no âmbito do direito família. Procurou-se fazer uma reflexão sobre as novas formatações da instituição familiar ao longo do tempo fazendo um paralelo com o acompanhamento no âmbito do direito. O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a respeito das decorrências do RE 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal e dos reflexos da RG 622. Os objetivos específicos foram listar os procedimentos adotados pelo reconhecimento da multiparentalidade pelo STF brasileiro; verificar a possibilidade de aplicação dos fundamentos utilizados no Recurso Extraordinário 898.060, para a concessão de pluriparentalidade entre crianças e adolescentes e os efeitos que repercutiram no direito das famílias. A metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica e para a realização da pesquisa foi preciso consultar decisões que os tribunais de justiça dos estados de Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul e o STF decidiram sobre a temática. Os critérios para inclusão dos dados para produção do trabalho foi a associação da relevância com o tema estudado, ter publicação através de plataformas online em revistas científicas no período entre 2015 a 2020, bem como material impresso publicado em grandes editoras específicas no ordenamento jurídico brasileiro. A aquisição dos dados para promoção da pesquisa ocorreu no período entre os meses de janeiro e outubro de 2020.

Palavras-chave: RE 898.060. Filiação. Pluriparentalidade. Efeitos. Consequências. Direito.

ABSTRACT

The present work is about an analysis of the effects of the STF decision in the Extraordinary Appeal 898.060 and what consequences it brought to the legal system in the scope of family law. We tried to reflect on the new formations of the family institution over time, making a parallel with the monitoring under the law. The general objective of the work is to analyze the consequences of RE 898.060 by the Federal Supreme Court and the reflexes of RG 622. The specific objectives were to list the procedures adopted for the recognition of multiparenting by the Brazilian STF; verify the possibility of applying the fundamentals used in the Extraordinary Appeal 898.060, for the granting of multi-parenting among children and adolescents and the effects that had repercussions on family law. The methodology used was a bibliographic review and in order to carry out the research, it was necessary to consult decisions that the courts of justice in the states of Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul and the STF decided on the theme. The criteria for inclusion of data for the production of the work was the association of relevance with the studied theme, having publication through online platforms in scientific journals in the period between 2015 and 2020, as well as printed material published in large specific publishers in the Brazilian legal system. Data acquisition to promote research took place in the period between January and October 2020.

Keywords: RE 898.060. Affiliation. Multi-parenting. Effects. Consequences. Right.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 REFLEXÃO SOBRE FILIAÇÃO E PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO DIREITO DA FAMÍLIA	10
1.1 Mudanças no conceito de família no Brasil.....	10
1.2 Concepções sobre filiação	15
1.2.1 Filiação biológica ou natural.....	16
1.2.2 Filiação Civil e Registral	18
1.2.3 Filiação Socioafetiva	21
1.3 Filiação e o ordenamento jurídico brasileiro	23
2 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF	28
2.1 Os princípios que fundamentam a multiparentalidade apregoados pela CF/1988 ...	31
2.2 Decisões e discussão doutrinária a respeito da multiparentalidade precedentes ao posicionamento do STF	34
2.3 Tema Repercussão Geral 622	38
3 CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 NO DIREITO FAMILIAR	43
3.1 Efeitos jurídicos da decisão do STF	43
3.2 Efeitos jurídicos no âmbito existencial	47
3.2.1 Poder familiar.....	48
3.2.2 Nome	51
3.2.3 Guarda	52
3.3 Efeitos jurídicos no âmbito patrimonial: alimentos	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, é possível perceber o surgimento de diversas teses jurídicas com a finalidade de alcançar as leis que tratam das diversas espécies de família. Assim, muitos tribunais em todo o Brasil modificaram o modo como o assunto é abordado a respeito do tema que outrora parecia não ter relevância ou até mesmo cabimento.

É pertinente afirmar, dentro desse contexto que, ao se averiguar o caminhar da jurisprudência em relação ao direito das famílias, é possível distinguir a intenção do judiciário em proporcionar que as famílias possam expressar suas afetividades permitindo mudanças na sociedade.

Nessa senda, surgiu a multiparentalidade ou pluriparentalidade como um avanço no Direito das famílias, permitindo a coexistência de um filho ter em seu registro dois pais ou duas mães, tudo isso, em nome da felicidade e do melhor interesse da criança ou adolescente, ou como em alguns casos de pessoas que já atingiram a maioridade.

Contudo, até bem pouco tempo, não existia a possibilidade no ordenamento jurídico normatizações sobre a possibilidade da pluriparentalidade. Apareciam decisões isoladas e que deixavam lacunas, porém ficou reconhecida a existência de Repercussão Geral para a questão constitucional suscitada, sob o Tema 622.

Foi fixada a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Tais reflexões são de grande valia, pois permitiram uma visão mais acurada daquilo que circunda os direitos familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante das reflexões expostas no presente trabalho, o problema proposto diz respeito às repercussões da decisão do STF com RE 898.060 no âmbito do direito familiar em específico: o reconhecimento jurídico da afetividade, vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica e possibilidade jurídica da multiparentalidade. Efeitos jurídicos no âmbito existencial: Poder familiar, guarda e nome e no âmbito patrimonial: alimentos.

Com intuito de realizar uma abordagem através por meio da díade: jurídica-social a respeito dos efeitos do referido Recurso Extraordinário 898.060, o objetivo geral do trabalho

consiste em analisar a respeito dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622 no âmbito familiar sobretudo nas relações paterno filial que envolvam crianças e adolescentes.

Para isso, foi imperativo adotar os seguintes objetivos específicos: listar os procedimentos adotados pelo reconhecimento da multiparentalidade pelo STF brasileiro; verificar a possibilidade de aplicação dos fundamentos utilizados no Recurso Extraordinário 898.060 para a concessão de pluriparentalidade entre crianças e adolescentes e os efeitos que repercutiram no âmbito do Direito das Famílias.

Para a realização da pesquisa foi necessário analisar o que os Tribunais de Justiça de algumas regiões do país estavam decidindo sobre o assunto, para isso, utilizou-se decisão dos estados do Paraná, Santa Catarina, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e a decisão do STF entre os anos de 2009 a 2016, bem como a doutrina brasileira. Para tanto, foi adotada como metodologia a revisão bibliográfica.

Os critérios de inclusão dos dados para produção do trabalho foram: a associação da relevância com o tema estudado, ter sido publicado através de plataformas *online* em revistas científicas no período entre 2015 a 2020, bem como material impresso publicado em grandes editoras específicas sobre o ordenamento jurídico brasileiro. A aquisição dos dados para promoção da pesquisa ocorreu no período entre os meses de janeiro e outubro de 2020.

O trabalho está sistematizado em três partes: na primeira é realizada reflexão sobre filiação e parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, onde foi apresentada análise sobre o contexto e evolução da instituição família no Brasil; abordou-se a respeito das concepções sobre filiação biológica, registral e socioafetiva e expõe-se sobre filiação e o ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda parte foi exposto o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF. Em seguida, apresentaram-se os princípios que fundamentam a multiparentalidade apregoados pela CF/1988. Posteriormente, relatou-se sobre as decisões e discussão doutrinária a respeito da multiparentalidade precedentes ao posicionamento do STF e para finalizar esse capítulo, expôs-se o Tema de Repercussão Geral 622, abordando as consequências da decisão do STF no RE 898.060 e os efeitos jurídicos da multiparentalidade no direito das famílias, no âmbito do direito existencial: poder familiar, nome e guarda, e no âmbito patrimonial, os alimentos.

1 REFLEXÃO SOBRE FILIAÇÃO E PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO DIREITO DA FAMÍLIA

É imperativo antes de adentrar a respeito do que é apontado na Doutrina Jurídica brasileira sobre filiação e parentalidade refletir sobre o conceito e avanços que ocorreram ao longo do tempo na instituição família.

1.1 Mudanças no conceito de família no Brasil

De acordo com o senso comum desde tempos remotos, a família pode ser compreendida como a base da sociedade, porém com o passar do tempo essa definição e interpretação vem se moldando, se adaptando a diversas formas de culturas, ciências e aspectos das normas, é importante destacar que essas alterações não se restringem ao aspecto conceitual, ele se estende também com relação a sua função.

O Código Civil de 1916 determinava que a única forma de se compor uma família seria pelo casamento civil. Nesse sentido, as relações de fato surgidas fora dele constituíam concubinato impuro, não tendo reconhecimento legal, mesmo os chamados puros, que seria a união entre pessoas sem impedimento para constituir matrimônio. Dessa forma, os filhos gerados através destas relações não eram reconhecidos, sendo considerados ilegítimos¹.

Com a Carta Magna de 1988² a definição de família ganhou uma nova concepção, passando a representar afetividade, conferindo maior importância à excelência de cada um dos membros e ao relacionamento afetivo existente entre eles, tendendo à satisfação e proteção de todos os componentes.

Contudo, apesar da contribuição do documento acima citado sobre família, ainda não havia uma definição definitiva sobre tal instituição. Dessa forma, é pertinente citar que família, é um caleidoscópio de relações que muda sua constituição e consolidação em cada

¹ RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3192>>. Acesso em: 9 set. 2020.

² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1dFiRrW>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração. Em uma definição mais ampla, Venosa afirma que, família é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, em consideração limitada, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder³.

Paulo Lôbo também dá sua contribuição sob o assunto. Na concepção do autor:

[...] a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).⁴

Apesar disso, há outros estudiosos da seara do direito que defendem que família estar além das características de consanguinidade, afetividade e jurídica, pode-se expandir-se também para o caráter econômico, religioso e político, cada um, em suma, deve ter funções e responsabilidades específicas para que a família funcione bem e em harmonia.

Como visto, é a partir de vários prismas que se apresenta a formação familiar e para corroborar nessa toada, Friedrich Engels⁵ demonstrou a evolução das sociedades humanas trazendo destaque para os modelos de famílias que têm uma certa estruturação decorrente das características dos sistemas de parentesco e formas matrimoniais.

A partir da Carta Magna brasileira ocorreram evolução de garantias e direitos, bem como novo olhar para a família de forma ampla. Com isso não se podia olvidar que os filhos advindos de relacionamentos extraconjugais, deixassem de gozar de plenos direitos, assim como os por adoção ou laços consanguíneos, a todos deveriam ser garantidos os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, conforme o art. 227 § 6º, CF/88⁶.

O art. 1.611 do Código Civil de 2002 traz positivado que o filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. Nesse caso, não restam dúvidas de que deve prevalecer a constituição

³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2

⁵ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 37- 44.

⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1dFiRrW>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

(CF/88) quando traz um equilíbrio e igualdades entres os filhos, independentemente de sua gênese.

Observa-se que foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que surgiu a primazia de proteção as novas composições familiares. E nesse diapasão o STF, julgou por unanimidade reconhecendo a constitucionalidade e aceitando a tese do direito da união homoafetiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) de nº 4.277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 132, permitindo uma nova concepção de família, até então não reconhecida no país⁷.

Desponta então, novo olhar sobre a instituição família, aparece também, como consequência deste reconhecimento através da ADIN n. 4277, o respeito às diferenças individuais, em especial, a sexualidade. Sobre isso Berenice Dias leciona que “o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais que passaram a se sustentar no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito de família instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”⁸.

Conforme o art. 226 § 3º da CF/88⁹ e o entendimento do STF, que reconhece a união estável entre homem e mulher bem como, a união homoafetiva como entidade familiar, muitos filhos passaram nascer fora do ambiente de casamento, tendo em vista uma maior aceitação do relacionamento independente do vínculo formal, ficando em alguns casos restritos dos direitos já elencados pela constituição.

O artigo 226, § 3º e § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família é a base da sociedade e é especialmente protegida pelo Estado. [...]. Parágrafo 3º diz que para fins de proteção nacional, é reconhecida a união estável entre pessoas como entidades familiares, sendo assim, a Lei deve facilitar a união estável em casamento. Já o parágrafo 4º versa sobre a família monoparental, ao estatuir que a entidade familiar é constituída por qualquer um dos pais e descendentes. Como visto se não houver formalismo do casamento, a união estável será promovida a um estado de proteção judicial.

⁷ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 - Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 65-92, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-432201300010004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 set 2020.

⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 4. ed., 2007, p. 68.

⁹ BRASIL. Op cit.

Com a atual acepção legal de família no território nacional percebe-se uma harmonização com o conceito de casamento; não apenas deixando de fazer qualquer alusão à oposição de sexos, mas explicitando que a heterossexualidade não é condição para o casamento. Derruba-se, enfim, a última barreira meramente formal para a democratização do acesso ao casamento no Brasil. Trata-se de uma conquista republicana, cuja magnitude remete a outros episódios históricos, como a normatização do casamento religioso para pessoas não católicas, o casamento civil e a aprovação do divórcio, sem o contexto pecaminoso e com fundo religioso, haja vista que o Brasil é um país laico e deve assegurar garantias e direitos igualitários a seus cidadãos.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais expresso no § 7º do art. 226 da CF/88¹⁰, estabelece liberdade ao casal na formação familiar, ou seja, as decisões são tomadas em comum acordo. Segundo Lôbo¹¹, afirma:

é lícito aos pais, que exercem o poder familiar, por ele designar pessoas que tomem conta da educação ou instituição, especialmente em sua ausência”. Sendo possível, concluir que as relações pessoais, hereditárias e assistenciais são as três áreas que o direito de família tem mais atuação¹².

A jurista Maria Berenice Dias¹³ destacou que a mudança social trouxe uma nova estrutura familiar, cujo objetivo é cuidar, unidade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ela defende ainda que os legisladores têm a obrigação de implementar medidas apropriadas para alcançar uma constituição e desenvolvimento abrangentes da família. Ao pensar em família, sempre se pensa em um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados por filhos, contudo esse paradigma foi quebrado, noutras palavras, essa realidade mudou.

A diversificação das relações familiares é outro ponto culminante da nova ordem jurídica, que provocou mudanças na estrutura social. O aprisionamento da família é quebrado ao longo das estreitas fronteiras conjugais e mudou profundamente o conceito que anteriormente se tinha. O reconhecimento de outras estruturas coexistentes e o reconhecimento da liberdade de filhos nascidos fora do casamento trouxeram uma transformação real da família. O casamento costumava ser a marca de identificação da

¹⁰ BRASIL Op. cit.

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias / (Direito civil)**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p.301.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013** / Carlos Roberto Gonsalves – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 18.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2007, p. 68.

família, mas agora as emoções e os laços socioafetivo predominam¹⁴. Ou seja, não se limita mais aos padrões de casamento, gênero e fertilidade.

Seguindo nesse contexto, é pertinente pontuar sobre alguns exemplos de entidades familiares têm-se: matrimonial, poli afetiva, união estável podendo ser homo ou heterossexual, monoparental, anaparental, família reconstituída, entre outras, pois como já exposto, os reconhecimentos de entidades familiares e o seu próprio conceito estão sempre em mudança e evolução.

Em vista da dinâmica social, algumas entidades familiares não são declaradas nas normas constitucionais, contudo não podem ser ignoradas nem negligenciadas. Atualmente, essas entidades são muito frequentes e principalmente baseadas em emoções, discutindo teorias sobre o assunto e alcançando progresso legal. Nesse contexto Baptista¹⁵ aponta que a doutrina hoje, “considera-se que o relacionamento sanguíneo não é mais indispensável para a formação da família. Essa doutrina e precedentes vêm aumentando o papel do modelo familiar, e outros juristas aceitaram outras formas, assim de mesmo sexo, não parente”.

Em instituições sociais como a família, todas as crianças criadas devem ter assegurados plenamente seus direitos e obrigações, e a família é uma das responsáveis por garantir isso, bem como a sociedade e o Estado¹⁶. Isso não só representa a continuação da espécie, como assegura igualdade aos desiguais, haja vista que, como defende o Estatuto da Criança e do Adolescentes, crianças e adolescentes, são seres em desenvolvimento como consta no art. 6º da já citada norma.

Como foi trazido acima a responsabilidade da família sobre esses seres em desenvolvimento que demandam cuidados específicos por serem concebidos como seres distintos. Acredita-se ser oportuno falar-se a respeito da definição de filiação, tema foco deste trabalho. A filiação é objeto da apreciação das pessoas de vários campos do conhecimento, incluindo a genética, historiadores, cientistas, legisladores e juristas que se projetam para tentar desvendar características comuns de pais e filhos e diminuir as lacunas e consequências

¹⁴ Idem

¹⁵ BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014, p.24.

¹⁶ BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei 8.069/1990. Art. 4.

perniciosas que possam existir e afetar os filhos e ou a relação, bem como direitos a esses indivíduos¹⁷.

1.2 Concepções sobre filiação

Antes de discutir sobre filiação, é imperativo apontar a diferença entre filiação e parentesco. Parentesco se caracteriza por vinculação de origem natural, biológica, civil, de adoção ou de afinidade (vínculo que conecta um cônjuge ou parceiro aos parentes da outra parte), que conecta pessoas a um grupo familiar e constitui com isso gênero do qual a filiação é espécie¹⁸.

E para complementar essa definição é importante trazer o conceito sobre relação parental. Na concepção de Cassetari, parente trata-se da relação familiar consanguínea ou não entre duas pessoas ou mais, uma delas com autoridade parental e a outra conectada por meio biológico ou por meio socioafetivo, conforme está previsto na jurisdição brasileira. Por muito tempo, a filiação foi vista como uma espécie de separação dos filhos, em outras palavras, os filhos gerados de relação extraconjugal eram considerados filhos ilegítimos e eram denominados de “bastardos”. Termo este percebido como leviano e diminutivo de se referir ao filho gerado em condições fora do casamento. Contudo, é importante maximizar que, esses mesmos havidos a partir desta condição, são considerados como filhos legítimos¹⁹.

Seguindo esse norte, é pertinente afirmar que os filhos eram classificados como legais e ilegítimos. Os filhos legais eram caracterizados como sendo os do casal, devidamente unidos conjugalmente, noutras palavras, nascidos de pais casados. De outro modo, os demais filhos eram tidos como ilegítimos, os quais eram nascidos fora do casamento, havidos de relação extraconjugal²⁰.

¹⁷ SCAGLIONI, Verônica Bettin. **Filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 06 de jul. de 2020.

¹⁸ OKUMA Larissa. **Multiparentalidade e o direito à busca da felicidade: efeitos da repercussão geral nº 622 do STF**. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2018.

¹⁹ CASSETTARI, Chistiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Pulo: Atlas, 2017.

²⁰ Idem.

É indispensável apontar que a partir da ascensão tecnológica e científica, a parentalidade através de gênese biológica sofreu grandes mudanças, sendo possível se ter certeza da existência da relação de consanguinidade paterna através de mecanismos científicos, antes disso era considerado apenas a verdade real advinda da maternidade.

Almeida²¹ defende que a filiação pode ser identificada das seguintes formas: relações legais, biológicas e/ou socioafetivas e, por meio destas relações, aparecem a obrigatoriedade de os tutores assegurar direitos que perpassam os direitos básicos, como por exemplo, alimentação, educação, saúde e lazer. Outro direito que essa relação traz são aqueles herdados através dos pais aos filhos ou vice-versa.

O conceito de filiação diz respeito aos filhos de qualquer origem, em igualdade de direitos, sendo incompatível com o predomínio da realidade biológica, distinguindo, então, a genética e a paternidade²². Contudo, como demonstrado, a doutrina reconhece a filiação socioafetiva quando estão presentes os requisitos que caracterizam a posse de estado de filho, porém acredita ser necessário definir de forma sistematizada os tipos de filiação: biológico, civil ou registral e a socioafetiva.

1.2.1 Filiação biológica ou natural

A filiação biológica ou natural é a mais conhecida dentro do contexto histórico em todo o mundo. Ela se caracteriza pela relação mais ampla aceita por várias leis e regulamentos, ela está instituída no CC/2002²³.

Corroborando esse posicionamento Dias²⁴ afirma que: “até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é à verdade genética. Em juízo sempre foi

²¹ ALMEIDA, Douglas Brum. Filiação Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro, e Seus Desdobramentos Práticos, **Monografia**. Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul –Ijuí-RS, 2019.

²² SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. **Multiparentalidade: A Possibilidade de Múltipla Filiação Registral e os Seus Reflexos Jurídicos**. 2017. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/multiparentalidade-possibilidade-de-multipla-filiacao-registral-e-os-seus-reflexos-juridicos/>>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

²³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 05 Abril de 2014.

²⁴ DIAS, 2014, p. 372.

buscada a verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade”.

Sobre isso Barbosa *et al* defende que

filiação biológica ou natural é o vínculo que se fixa, por consanguinidade, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do 1º grau” e os autores explicam que “essa relação de sangue pode se traduzir por meio da reprodução natural ou carnal ou pelas várias técnicas de reprodução humana assistida²⁵.

Tendo isso em vista isso pode-se afirmar que esse tipo de filiação é aquela que advém da sexual envolvendo um homem e uma mulher, independentemente da sua origem: seja dentro de um casamento, um casamento externo, entre o noivo ou namorado, ou apenas entre "colonos" (termo atualmente utilizado) (Para aqueles que ocasional e intransigentemente decidem ter intimidade sexual), o que leva à gravidez e, portanto, progenitor²⁶.

O vínculo biológico anteriormente associado ao conceito de verdade era estabelecido por presunção no Código Civil de 1916. A maternidade era inquestionável, porém a identidade do pai era determinada através do casamento, ou seja, o filho é sempre do marido da mãe, e pressupostos de tempo (nascidos 180 dias após o início da vida de casado, ou mesmo 300 dias após a morte, divórcio ou anulação do casamento), mantido pelo atual Código Civil de 2002²⁷.

Logo, como apontam Farias e Rosendal²⁸, desde então fica efetivada a total desvinculação da relação entre o parentesco e o tipo de relação familiar mantida pelos pais.

Dentro deste viés, é importante destacar outros tipos de filiação biológica que só foram permitidas pelos avanços tecno científicos. Diz respeito a filiação biológica produzida pela reprodução assistida em que possui uma série de processos que podem produzir a gravidez. Os doutrinadores afirmam que “ela poderá ser homóloga (materiais genéticos dos cônjuges ou companheiros) e heteróloga (material genético de terceiro)”.

Além e antes da origem das técnicas de reprodução assistida, outra evolução da ciência, no campo genético, impactou a filiação biológica, no que concerne acerca de sua comprovação: “[...] o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores

²⁵ BARBOSA, Águida Arruda. et al. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 7, p. 202.

²⁶ Idem, 2011, p. 263.

²⁷ GILDO, Nathalia. Evolução histórica do conceito de filiação. **Revista Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em 10 de out. 2020.

²⁸ Idem, p. 1024.

genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou a verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da ‘verdade real’²⁹.

Nesse sentido, a importância do teste de DNA aparece como algo indiscutível no âmbito da filiação, para que a origem biológica possa ser determinada de forma científica e precisa. Na verdade, o teste de DNA pode determinar a relação pai-filho quase sem erro (a certeza científica é de 99,999%).

Dessa forma, a probabilidade de encontrar duas pessoas com a mesma constituição de DNA aleatoriamente é de uma em 30 bilhões³⁰. Diante do exposto, a filiação biológica pode ser compreendida pela relação entre uma pessoa e sua prole da primeira linha reta de parentesco consanguíneo, podendo originar-se de reprodução natural (independente de ser ou não marido e mulher) ou através de fecundação assistida por tecnologia, podendo ainda ser reconhecida como homólogo (em que o material genético é do cônjuge ou companheiro) ou heterólogo (material genético é oriundo de terceiros)³¹.

Assim como a filiação biológica outro tipo de filiação admissível no ordenamento jurídico brasileiro é a filiação registral.

1.2.2 Filiação Civil e Registral

O registro em que certifica o nascimento do indivíduo dá origem à filiação registral. A presunção de veracidade e torna público e incontestável o nascimento.³²

O Código Civil de 2002 apregoa no seu art. 1.603 que a filiação se prova pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. Bem como está estampado no art. 1.604. que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Ainda com base nesse diploma legal no art. 1.609 em que institui que a escritura pública ou o escrito particular, o testamento e a manifestação direta e expressa diante do juiz também podem ser utilizados como meios de comprovação da filiação.

²⁹ Idem 2014, p. 372.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. Livro Digital. São Paulo: Atlas. 2. ed. 2011, p. 67.

³² DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 373.

A ilustríssima doutrinadora Berenice Dias ressalta que nos casos em que aquele que comparece perante o oficial do Registro Civil e se declara pai de um recém-nascido assim é considerado para todos os efeitos legais. Em face da presunção da paternidade dos filhos nascidos durante o casamento, basta um dos pais, munido da certidão de casamento e da declaração de nascido vivo, comparecer à serventia registral para lavrar o assento de nascimento. Caso contrário, é necessária a presença de ambos. Comparecendo somente a mãe, se ela declinar o nome do pai, poderá se desencadear procedimento administrativo oficioso da paternidade. O registro de nascimento só poderá ser desconsiderado em casos de erro ou falsidade, conforme dispõe o artigo 1.604 do Código Civil de 2002.

A filiação registral, como já foi enfatizada é feita por meio do registro de nascimento e, para todos os efeitos legais, o declarante é considerado pai. A certidão de nascimento pode comprovar sua filiação, exercer poder familiar e ter presunção de autenticidade.

O reconhecimento voluntário de um filho também pode ser obtido por meio de uma escritura de presunção de veracidade, escrito em particular, um testamento ou declaração perante um juiz³³. O filho nascido por meio de matrimônio, para o registro somente é necessário a presença de um dos pais, contudo exige-se a certidão de casamento ou prova de conversão ou união estável. O mesmo se aplica a uma relação de coabitação estável, mas apenas se eles tiverem um contrato público ou de acordo com a sentença reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 63³⁴.

Dentre desse viés de filiação civil, tem-se a adoção que é regulamentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990. Para Diniz³⁵, “a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente”.

É importante nesse mesmo direcionamento apontar a adoção apregoada por Wald³⁶ para quem adoção: [...] é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem, por um lado, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e, por outro lado,

³³ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996. p. 36, 37 e 59.

³⁴ BRASIL, CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Ministro João Otávio de Noronha.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 15

³⁶ WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p. 449.

constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades: a adoção de ser vivida privilegiando o interesse da criança.

Como já apontando, a filiação civil adentra no contexto jurídico na seara da adoção. Outra particularidade que não se pode deixar de mencionar é a situação da adoção à brasileira quando “um homem registra, como seu, filho de outro homem, casa-se com a mãe da criança ou vive em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu”³⁷. Além desse exemplo exposto, há outros também no rol do direito família, porém que não é foco deste trabalho, abordaremos somente esse ponto como informacional, sem entrar em maiores detalhes.

Essa nomenclatura é conhecida que trabalha em associação com a adoção e que popularmente a chamam de adoção ao “jeitinho brasileiro”. Alguns não compreendem e não admitem por esperar todo o tramite processual exigido pelos tramites legais para a adoção de uma criança ou adolescente. Muitos os casos que o desejo de ter um filho é tão intenso que os futuros pais e mães acabam por praticar conduta incongruente aquela instituída pelas normas jurídicas legais do país. E para isso há elenco nos diplomas jurídicos como vislumbra o art. 242 do Código Pena³⁸:

Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Porém, a doutrina do assunto e o que muitos tribunais começaram a entender e defender é que por trás desse que não respeita os tramites legais das normais, há um sentimento maior de emoção e ansiedade por resolver e admitir uma pseudo legalização do registro de nascimento do filho, contudo é importante pontuar que isso não trará riscos para as pessoas que são adotadas por causa da exigência de vínculo socioafetivo e é previsto na doutrina jurídica. É o sentimento cheio de carinho, o amor ao próximo, que é adentrar na família e agregar direitos e deveres associados a filiação seja biológica, socioafetiva ou a brasileira.

Berenice Dias maximiza que, em determinadas situações quando rompe-se o vínculo afetivo do casal, e surge a obrigação de prestar alimentos a favor do descendente, o genitor

³⁷ MALUF, Carlos A. D.; MALUF, Adriana C. R. F. D. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: Acesso em: 6 out. 2020, p. 154.

³⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. v. 3, p. 722.

busca desconstituir o registro mediante ação anulatória ou negatória de paternidade. Entretanto, a jurisprudência pátria não admite a anulação do registro de nascimento, em virtude da voluntariedade do ato, nos casos em que não há vício de vontade³⁹.

1.2.3 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva aparece da origem de novas formações da família em consequência da evolução da sociedade. Sobre isso, é oportuno pontuar que não é a sociedade que deve se adequar as leis e sim o contrário, são as normas jurídicas que precisam ver e se introjetar a ela. Isso é imperativo, inegável e indispensável, do contrário estaríamos defronte a algo implacável e ditatorial.

Podemos encontrar a fundamentação jurídica para a Filiação socioafetiva em nossa Carta Magna, especialmente em seu artigo 227, §6º que discorre:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴⁰.

A respeito disso e como foi já exposto no trabalho, o desentendes de filiações socioafetiva havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Segundo alguns doutrinadores a paternidade/maternidade socioafetiva é respaldada na Teoria da Posse de Estado de Filho que considera ser a paternidade/maternidade como uma relação de afeto, pouco importando a existência de vínculos biológicos.

Atualmente o entendimento das normas brasileiras, entende filiação verdadeira aquela que deriva das ações socioafetivas, independentemente de sua origem genética, não devendo ser discriminados em nenhuma hipótese. Isto encontra-se destacado pela Constituição Federal de 1988, ou seja, os direitos e deveres são iguais⁴¹.

³⁹ DIAS, op. cit, 2016

⁴⁰ BRASIL, idem , 1988.

⁴¹ BRASIL, op. cit. 1988.

Anteriormente a Constituição cidadã, de acordo com o Decreto nº 4.737/1942, o qual versava a respeito do reconhecimento dos filhos naturais, sendo que os filhos que tenham sido gerados por meio de relação extraconjugal, somente poderiam ser reconhecidos após a separação dos pais. Em 1949 com a aprovação da Lei nº 883/1949, este documento foi revogado, com isso, a partir daí, foi possível o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, passando a ter o direito de agir judicialmente para reconhecê-lo. A lei também aborda a respeito dos direitos de herança a que têm direito os filhos reconhecidos.

É preciso destacar que a partir da entrada em vigor da Constituição Federal/1988, ocorreram importantes alterações no Direito da Família, onde agora não é apenas constituída pela relação entre marido e mulher, permitindo e respeitando a diversidade na constituição familiar e de seus membros, e assim os legisladores passaram a dar prioridade a qualquer relação entre pessoas sem distinguir relação homo ou heterossexual como entidade familiar, a prioridade e o reconhecimento disto, estar baseado no sentimento.

A partir desses avanços na legislação, pode-se perceber a consagração através do Diploma maior da nação, a igualdade entre os filhos, conforme estampando no art. 227, e § 6º e reiterada no art. 1.596, do Código Civil de 2002. A partir daí, foi erradicada lacunas e ou possibilidades de quaisquer tratamentos discriminatórios, que lhes seja dado em função da origem ou da situação jurídica dos pais⁴².

Nesse mesmo sentido, caminha a Constituição Federal de 1988, quando diz, em seu art. 227, 6º, que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativa à filiação”⁴³.

Consistente com o novo paradigma da entidade familiar, esse reconhecimento dos relacionamentos entre pais e filhos envolve um grande número de casos atualmente em que são oriundos de relacionamentos baseados puramente no afeto.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Vol. 6 Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1024 p.

⁴³ BRASIL, op. cit , 1988.

1.3 Filiação e o ordenamento jurídico brasileiro

A origem genética já não corresponde, nem é determinante sobre a ligação entre as definições para o vínculo de filiação. Essa nova forma de pensar, passou a orientar os Direitos de Família, o que possibilitou a reflexão e aceitação de novas formas de filiação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, pode-se garantir retratação um pouco mais fidedigna da realidade atual no tocante a filiação, a exemplo da filiação socioafetiva, bem como outras formas: a multiparental, foco deste trabalho, e que, será tratada posteriormente em seção distinta.

No entendimento de Juliana Prates Raguzzoni⁴⁴, o sentido de filiação passou por grandes modificações significativas para a sociedade brasileira, em que os direitos de uma casta de cidadãos foram reconhecidos. Fundamentado nas bases contidas na Constituição Federal de 1988, bem como, fincado no Direito Civil de 2002, em que diversas manifestações positivas da relação paterno filial foram normatizadas e com isso, a possibilidade de assegurar e garanti-los.

O ordenamento a respeito da relação parental encontra-se presente em diversos documentos normativos. Um destes diplomas legais é o art. 227, parágrafo 6º, da CF/1988 e o artigo 1596, do Código Civil de 2002, o qual estabelecem a igualdade plena entre todas os filhos, sem discriminação. No entanto, para analisar as conexões sociais e emocionais desde os aspectos mais relevantes, é necessário tratar o atual quadro estipulado no Código com viés constitucional, sendo que as conexões jurídicas são determinadas por lei. Ou seja, trata-se de um vínculo estabelecido entre pais e filhos amparado pela legislação, a esse respeito, o código atual prevê a presunção de relação pai-filho para os filhos nascidos no mesmo casamento, ou seja, a presunção⁴⁵.

Como estampa o art. 1593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Como a doutrina é interpretativa, o texto dá abertura para o entendimento da sobreposição do vínculo de sangue, devendo este ser considerado.

⁴⁴ RAGUZZONI, Juliana Prates. **Aspectos Judiciais e Extrajudiciais da Multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais**. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari Lajeado, 2018.

⁴⁵ SIQUEIRA, Tamiris Aparecida Rangel; PINTO, Ricardo Spinelli. A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior**, v. 5, 2014. Disponível em: <<https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/138/123>>. Acessado em: 23 de ago. de 2020.

No que diz respeito ao reconhecimento dos filhos, o Código Civil vigente esclarece que os filhos nascidos fora do casamento podem ser reconhecidos conjunta ou separadamente pelos pais, ou seja, a lei permite que as partes tomem decisões individualmente conforme art. 1.607 do documento referido⁴⁶.

Segundo Maria Berenice Dias⁴⁷ o estado constitutivo da posse do filho é requisito quando do reconhecimento “São três os elementos que constituem a posse de estado de filho: o nome (nominativo), tratamento (*tractatus*) e fama (*reputatio*)”.

Há também a possibilidade legal da pessoa ser reconhecida como filho sem vínculo genético. A lei reconhece que esse ato unilateral causará efeitos jurídicos do pai sobre o filho, mesmo que o ato seja teoricamente ilegal, pois a pessoa não pode registrar como filho caso não tenha vínculo biológico ou por adoção conforme os preceitos instituídos legalmente. Sobre esses casos frequentemente aparecem nos tribunais, a exemplo de decisão do Tribunal do Distrito Federal que versa:

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. NEGATÓRIA DE **PATERNIDADE**. ANULAÇÃO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE VINCULO GENÉTICO. RECONHECIMENTO DO ERRO. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA** CARACTERIZADA AO LONGO DE VÁRIOS ANOS. PREVALÊNCIA. 1. Se a **paternidade socioafetiva** está claramente caracterizada, afasta-se a possibilidade de desconstituição do registro de nascimento da ré, principalmente porque, mesmo sabendo que não era o pai biológico, o autor manteve com a ré um relacionamento de pai e filha, pautado pelo carinho e respeito, ao longo de vários anos. 2. Os eventuais abalos sofridos pela **paternidade**, em razão do desgaste da relação havida entre o autor e a mãe da ré não podem predominar sobre a relação de afeto construída ao longo de anos de convivência, e nem sobre o direito da ré de manter o nome, em seus registros, daquele que a criou e que reconhece como seu pai.⁴⁸

É sabido que a filiação nem sempre deriva da união sexual, de acordo com o ECA e Código Civil há o reconhecimento da filiação socioafetiva ou também designada por adoção: “A adoção corresponde ao ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”⁴⁹.

⁴⁶ VARGAS, Hilda Ledoux. **Filhos do coração: o reconhecimento jurídico da multiparentalidade nas famílias neo configuradas no Brasil**. Salvador, 2015. 285p.

⁴⁷ DIAS, idem.

⁴⁸ MACEDO, Cruz. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APC n. 20130110233169**, Rel. Cruz Macedo, DJE 28/04/2015.

⁴⁹ SANTOS, Ozéias J. **Adoção. Novas regras de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Syslock. São Paulo, 2011.

Para Teixeira e Parente⁵⁰, “os filhos socioafetivos herdarão da mesma forma que os filhos biológicos, já que todas as regras sucessórias serão aplicadas normalmente na parentalidade socioafetiva”, sendo assim todos os filhos concorrem à sucessão de forma uniforme e igualitária, não se diferenciando a filiação quando biológica, decorrente da consanguinidade, ou socioafetivo, decorrente das relações sólidas de afeto.

Ainda relacionado a questão da socioafetividade e à garantia dos direitos previstos em lei, Pereira⁵¹ nos diz afirmativamente que a Constituição Federal em vigor introduziu mudança importante no paradigma de subordinação, inserindo no sistema jurídico, aparelho de igualdade, de subordinação e princípio de proteção bem como, o papel indispensável dos direitos da criança e do adolescente com o propósito de garantir o melhor para crianças e adolescentes que não têm mais o abismo e distinção antes instituído.

Teixeira e Parente⁵² explicam que “depois que a filiação é reconhecida, tendo em vista o estabelecimento da CF/1988, a desigualdade entre os filhos biológicos, igualdade substancial é o princípio norteador da relação no ordenamento jurídico”. É necessário assegurar essa igualdade da melhor forma jurídica a todo custo, respeitar todos esses vínculos e tratar todos os filhos com igualdade de direito em todas as circunstâncias, inclusive assegurando os direitos sociais.

Para os filhos nascidos fora do casamento, de acordo com o artigo 1.609 da Lei Civil, o reconhecimento é feito por meio de atos voluntários ou de processos judiciais, sendo irrevogável. Carvalho⁵³ aponta que as pessoas enfatizam a relevância do teste de DNA, principalmente para quem o pai se nega reconhecer filiação, mas essa composição nem sempre garante que esteja relacionado a parentes idealizados. A Constituição Federal de 1988 é pautada pela dedicação, ampla assistência, afetividade, solidariedade e dignidade humana.

⁵⁰ TEIXEIRA, Renata Marini; PARENTE, Amanda Pessoa. **Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos**, v. 9, n. 2, 2017, p. 80. Disponível em: <<http://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3104/2105>>. Acesso em 20 set. 2020.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente**. 7. ed. Rio de Janeiro: 2015, p. 378.

⁵² TEIXEIRA, op. cit.

⁵³ CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade e maternidade: A análise sobre a desconstituição do estado filial pautada no interesse do filho**. Curitiba: Juruá, 2012.

Portanto, as relações pessoais, hereditárias e assistenciais são as três áreas onde atua o direito da família⁵⁴.

Em vista do que foi relatado, Carlos Roberto Gonçalves⁵⁵ corrobora do pensamento e afirma que a filiação pode-se ser apresentada sob diferentes faces: biológica, civil, registral, e como já mencionado, decorrente tradicionalmente da identificação genética entre pais e filhos, portanto, o sentimento social é naturalmente revelado devido à coexistência entre a relação conjugal entre pessoas de diferente sexo, devendo ser observado nos dias atuais a primazia do princípio da afetividade e do melhor interesse do menor.

Em vista disso, a família, da forma como se compreende é basicamente legalizada através do casamento é a maneira formal para constituição familiar, e, portanto, a efetivação de laços afetivos entre ambos os cônjuges e seus descendentes. Diante desse contexto, os entes familiares buscam agregar laços formais e também, vínculos socioafetivos que unem seus membros. Estes laços não estão apenas relacionados às conexões sanguíneas, mas, também a laços emocionais de amor e afeto.

Nesse sentido, é pertinente destacar que em 2002, o Código Civil implementou em ordenamento o direito dos avós de nomear-se tutor para os netos. Segundo Gisele Leite⁵⁶, o art. 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 e a normatização da adoção instituída através da Lei 12.010/09. Esses diplomas asseguram a tutela, de acordo com os termos previstos em Lei aos menores de 18 anos de idade, conforme está explícito no parágrafo único do ECA do artigo acima citado. Deve-se lembrar que a proteção instituída pelos Artigos 28 ao 52 do ECA é geralmente o segundo estágio da inserção de crianças ou adolescentes em famílias alternativas, deste modo, a primeira tutela é a etapa final, a adoção. No entanto, esse instituto não se limita a essa situação e geralmente pode oferecer qualquer oportunidade para a proteção de menores de acordo com os requisitos do Código Civil em vigor.

Conforme já mencionado anteriormente, crianças e adolescentes de acordo com o ECA são seres que precisam de intervenções peculiares por serem concebidas como indivíduos em desenvolvimento, por esse motivo, além do dever dos pais na manutenção, educação dos filhos, existem outras responsabilidades que são indispensáveis para assegurar o

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / Carlos Roberto Gonsalves – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 18.

⁵⁵ Idem,

⁵⁶ LEITE, Gisele. **Considerações sobre a tutela, curatela e adoção**. Revista On-line Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33552/consideracoes-sobre-a-tutela-curatela-e-adoacao>>. Acessado em: 29 de jun. de 2020.

desenvolvimento harmônico e saudável a esses indivíduos. Acredita-se que para assegurar essas necessidades peculiares aparece a possibilidade do conceito de multiparentalidade, que de forma geral é a coexistência concomitante dos vínculos paternos/maternos, exercidos por mais de uma pessoa e que após debates foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, assunto que será tratado no capítulo a seguir.

2 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF

Dentre as novas estruturas parentais em curso, há o reconhecimento da parentalidade socioafetiva dando espaço para a multiparentalidade, demandando do âmbito jurídico olhar e proteção legal.

Este recente instituto, a multiparentalidade caracteriza-se pela possibilidade do filho ser registrado por vários genitores, o que exige manifestação da reorganização familiar. Além dos próprios filhos que podem vir da união matrimonial, também é comum a presença de uma madrasta com enteados ou de um padrasto com enteados. Apesar de não se ter uma constituição clara ou reconhecimento dessas estruturas, essas famílias existem comumente na sociedade mais do que as pessoas pensam.

A multiparentalidade faz referência à possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e mais de uma mãe ao mesmo tempo, dessa forma, a característica dela é que há três ou quatro pais para um único filho⁵⁷.

Dois casais ou duas mães e um pai, ou dois pais e mãe, contudo, há de se ressaltar que, devem ser reconhecidos por lei. Depois de caracterizar vários pais, todos terão direitos e obrigações para com os filhos da mesma maneira, sem distinção. Da mesma forma, os filhos podem exigir que todos os genitores assumam obrigações decorrentes do parentesco instituído.

É oportuno pontuar que até bem pouco tempo, 2016, a paternidade multiparental não era reconhecida no sistema jurídico nacional, mesmo que existente na doutrina, foi apenas por meio de refutação geral que ocupou espaço, e o tópico foi colocado em pauta em busca de segurança e procurando assegurar direitos e deveres aos componentes desse tipo de estrutura familiar.

Por se tratar de um reconhecimento recente por meio dos mecanismos legais, isso tem sido motivo de contendas no viés jurídico brasileiro, assim como também no social. É inegável que todos têm o direito de ter um parentesco, uma filiação, que pode ser biológica ou socioafetiva, porém a regra geral de que uma pessoa tenha apenas um pai e uma mãe, tem sido revista e vem quebrando paradigmas com o passar do tempo.

⁵⁷ ALVES, Jeniffer Raquel Pereira. Filiação socioafetiva e a Multiparentalidade, 2018, 44fls. **Monografia** (Bacharel). Faculdade Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/315>>. Acessado em: 28 de jul. de 2020.

Mesmo ainda sem consonância, existem algumas decisões judiciais que reconhecem a possibilidade de conexão biológica à custa da afinidade social, enquanto outros acreditam que a conexão emocional social deve prevalecer à custa da afinidade social.

Nessa direção Ribas⁵⁸ explica que na discussão sobre qual conexão deve ser priorizada, surgiu o conceito de parentalidade múltipla, caracterizado pela possibilidade de coexistência de conexão social, emocional e conexão biológica, ou seja, a pessoa poderá agregar esses aspectos e abrindo a possibilidade de ter dois pais ou duas mães em seu registro civil.

De acordo com esse pensamento, Berenice Dias⁵⁹ destaca que a coexistência de emoções e relação biológica entre pais e filhos não é apenas um direito, mas também uma obrigação constitucional de reconhecer os direitos básicos de todas as pessoas relevantes, especialmente a dignidade humana bem como o aspecto afetivo-emocional.

Assim, considerando o progresso feito no Direito da Família, especialmente no reconhecimento de emoções e na busca da felicidade, parece que a tendência é que haja um aumento de casos exigindo intervenção judiciária para que sejam reconhecidos o status parental múltiplo e determine que ele deve estar preparado para lidar com os membros e esse nova formatação estrutural de família no contexto brasileiro.

Na concepção de Maria Berenice Dias⁶⁰, para identificar as relações multiparentais, basta contatar-se o vínculo de filiação com duas ou mais pessoas. Nesse sentido é importante destacar que, pais coexistem devido à razões socioafetivas ou biológica, o que é um direito previsto em lei, como obrigação constitucional de reconhecer, para que retenha os direitos básicos de todos, especialmente no que diz respeito à dignidade humana. A autora afirma ainda que a formação de uma pessoa, as decisões que toma, suas relações interpessoais não se definem de acordo com verdades racionais e científicas, mas se constroem com base majoritariamente nas suas verdades emocionais.

O reconhecimento legal da paternidade múltipla tende a se adaptar à nova realidade do modelo de família da contemporaneidade. Pois a multiparentalidade é algo que já é vivenciado pela sociedade há muito tempo. Contudo, é válido afirmar que as relações

⁵⁸ RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)**. Tese (Doutorado em Teoria e Filosofia do Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 2013, p. 385.

⁶⁰ Idem, 2015, p. 409.

familiares multiparentais se referem a uma família composta por pessoas que não são relacionadas pelo sangue, mas se baseiam em laços emocionais⁶¹.

Nesse sentido é imperativo apontar o que Copatti⁶² aponta:

O reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade. A Constituição Federal assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende-se que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico.

A partir das alterações na estrutura familiar por meio da Constituição Federal de 1988 onde são destacados três eixos familiares: igualdade de gênero, múltiplas entidades familiares e igualdade. Com isso a filiação, deve proporcionar a várias famílias brasileiras a oportunidade de garantir seus diversos direitos dentre eles os de herança dos múltiplos pais, bem como o direito previdenciário, pois já existem dispositivos legais sobre sua existência e gestão⁶³.

Sobre essa temática os tribunais nacionais passaram a reconhecer as situações com base nos princípios da dignidade e das relações de afetividade humana. Esses eventos nada mais são do que suposições no âmbito do direito da família. Hoje, tornou-se uma realidade social, inovando e ampliando o conceito de entidade familiar. Algumas decisões foram tomadas de que, no registro de nascimento de uma pessoa, ela tem o direito de reconhecer sua paternidade e colocar seus pais biológicos e pais socioafetivos lado a lado⁶⁴. O tema exige muita discussão e interpretação por meio da doutrina dos juristas responsáveis por essas causas, eles devem estar fundamentados nos princípios que regem o Diploma maior do Brasil, sobre esse ponto será tratado a seguir.

⁶¹ SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wilton. **multiparentalidade: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas**. JUDICARE–Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta–MT V.12, N.1, 2018. Disponível em: <<http://www.judicare.com.br>>. Acessado em: 23 de ago. de 2020.

⁶² COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, 1 maio 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2P3hkak>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

⁶³ SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wilton. Multiparentalidade: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. **JUDICARE Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta–MT** v.12, n.1, 2018. Disponível em: <<http://www.judicare.com.br>>. Acessado em: 23 de ago. de 2020.

⁶⁴ Idem.

2.1 Os princípios que fundamentam a multiparentalidade apregoados pela CF/1988

Embora não haja legislação específica sobre este assunto, a paternidade multiparental é alicerçada por vários princípios constitucionais que se aplicam ao ambiente humano e familiar. Como se sabe, esses princípios são ferramentas norteadoras para todas as instituições jurídicas, destacando os aspectos humanos e sociais do direito da família. Existem vários princípios que regem o direito da família, que se aplicam a instituições multiparentalidade, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade entre os filhos e o do melhor interesse da criança (este será exposto no presente trabalho, haja vista que um dos objetivos estar direcionado a multiparentalidade a filhos que são crianças e adolescentes)⁶⁵.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra alicerce através do documento legal do art. 1º, inciso III, da CF/1988⁶⁶, sendo assim, um princípio constitucional explícito e um direito fundamental.

É importante destacar que o pilar fundamental dos direitos humanos e também dos direitos fundamentais é a dignidade humana, que pode ser expressa como a qualidade inerente a todas as pessoas, princípio aberto que deve ser constituído em termos de tempo, lugar, contexto social e cultural⁶⁷.

Em resumo, sobre esse ponto, é pertinente trazer a tona o que aponta Aurélio Adelino Bernardo:

em relação ao significado de “dignidade humana”, existem diferenças nesta compreensão, devido à pluralidade da condição humana. Cada grupo/sociedade adota diversas manifestações culturais, práticas e valores que alteram a concepção do que é dignidade, tornando complexa a tarefa de analisar ou definir o conteúdo da dignidade da pessoa humana. Por exemplo, a versão de dignidade humana da sociedade africana é diferente da versão da sociedade americana ou latino-americana, assim como a concepção desta difere da sociedade europeia e da sociedade asiática. Isso porque o padrão de vida digna em uma comunidade é diferente do padrão de vida digna de outra. Portanto, para transformar o discurso da universalidade dos direitos humanos em um discurso que se atualize com a atual sociedade global multicultural, é preciso se repensar a universalidade como luta pela

⁶⁵ SCARIN, Jéssica Bolpeti. A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio. **Monografia** de conclusão de curso bacharelado em Direito. Universidade Federal de Uberlândia Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis: Uberlândia, 2019.

⁶⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/1dFiRrW>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶⁷ BERNARDO, Aurélio Adelino. Direitos humanos: a “retórica” do universalismo em uma sociedade global multicultural. **Espaço Jurídico**, v.15, n.1, p.119-132, 2014. p.125.

dignidade humana, mas entendida de acordo com o lugar, o tempo e o contexto sociocultural, e não através de valores impostos de cima para baixo, rejeitando os particularismos culturais que com ela não se adequem, propiciando um diálogo intercultural⁶⁸.

Dando continuidade a esse contexto sobre que fundamentam a multiparentalidade pode-se destacar a afetividade, que já há algum tempo vem sendo reconhecido para a formação da família, isto produziu consequências importantes e específicas no direito privado. Porém, o território jurídico ainda minimizava sua importância em detrimento ao aspecto biológico e consanguíneo. Além disso, a expressão afetividade/afeto não aparece claramente no texto constitucional, mas isso se deve à valorização da dignidade humana. Portanto, a afetividade ultrapassa todos os outros vínculos, tornando-se emoções internas humanas e são transformadas por meio das conexões emocionais geradas na vivência familiar.

O artigo 3º, inciso I, da Constituição cidadã brasileira elenca que: "O objetivo básico da República Federal do Brasil é: I - construir uma sociedade livre, justa e unida⁶⁹". Dessa maneira, está intrínseco o aspecto emocional, apontando que o princípio está diretamente relacionado às conexões de união, harmonia, promoção a justiça. Com isso, pode-se evidenciar que um pai amoroso é responsável por além de amar, cuidar e garantir os direitos fundamentais e basilares a seus filhos de forma igualitária, justa e promovendo a união entre eles nesta relação. Perante o contexto, Heloísa Helena Barboza faz a seguinte explanação:

O parentesco socioafetivo produz as mesmas funções que o parentesco natural. O impacto pessoal é: (a) Estabelecer parentesco entre a linha reta e a linha indireta (para o quarto nível), permitir o uso de sobrenomes e criar obstáculos na trilha civil, como obstáculos no casamento e obstáculos públicos. Obstáculos à manutenção de certas posições públicas; (b) Estabelecimento de vínculos de afinidade. Em termos de direitos de herança, surgiram o direito à alimentação (direito à herança) e o direito à herança⁷⁰.

Em relação ao reconhecimento de assegurar os direitos aos filhos que detêm múltiplos pais, como já foi apontado nesta pesquisa, não há discriminação entre os filhos, e com isso, eles tem assegurado os mesmos direitos legais que outros indivíduos que tem em seus registro pais biparentais ou monoparentais: isso relaciona-se aos direitos sucessórios, direitos da família, direitos de apropriação de sobrenomes, direitos alimentares, bem como todas as outras garantias instituídos nos diplomas legais.

⁶⁸ Idem, p.130. Op. cit.

⁶⁹ BRASIL. Op. Cit..

⁷⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010, p. 33.

É inegável que o instituto da socio afetividade pelo território jurídico é um enorme avanço tanto no ordenamento jurídico, como também para toda a sociedade brasileira.

Apesar de tudo o que foi exposto alguns juristas criticam esse instituto as vezes minimizam ou negligenciam o papel da afetividade nas relações familiares. Porém apesar de isso promover fortes polêmicas, não há dúvida de que a afetividade, nos dias atuais se estrutura como princípio jurídico aplicável à família. Tanto é que, a consistência atual mostra que este é um princípio do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse caso, a consolidação do afeto nas relações sociais sugere fortemente que a análise jurídica não negligencie esse aspecto relevante das relações entre as pessoas⁷¹.

Sobre esse assunto Paulo Luiz Netto Lôbo⁷² lista outros princípios além da dignidade humana que ressaltam e apoiam a afetividade, são constitutivos da recente e inquestionável evolução social da família:

a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).

Este mecanismo, o princípio da afetividade vem sendo adotado de maneira efetiva na jurisprudência nacional, com inúmeras decisões o utilizando como argumento legal.

Outro princípio que embasa a multiparentalidade presente na carta magna brasileira é o princípio da igualdade entre os filhos⁷³ que consta no art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Esse princípio também é reproduzido no art. 1.596 do Código Civil⁷⁴, como já foi anteriormente mencionado neste trabalho.

Essa igualdade entre os filhos ajuda a apoiar o reconhecimento da coexistência entre o aspecto biológico e afetivo de pais e filhos e elimina qualquer discriminação entre pais e

⁷¹ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Breves considerações. **Revista Consulex**, n.378, p.28-29, 2012. p.28.

⁷² LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p.42.

⁷³ BRASIL, 1988. Op. cit.

⁷⁴ BRASIL, 2002. Op. cit.

filhos. Com isso, dando reconhecimento a multiparentalidade inclusive com garantia de todos os direitos decorrentes da filiação.

E por fim, porém não menos importante, o princípio do melhor interesse da criança, assim como do adolescente, estampado no art. 227, caput, da Constituição Federal⁷⁵:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pode-se perceber a instituição deste princípio entre outros mecanismos legais a exemplo do art. 6º ECA⁷⁶: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Assim também na literatura jurídica presente no Código Civil brasileiro através dos art 1.583 a 1.586⁷⁷, que tratam da guarda unilateral ou compartilhada.

Esse princípio pode ser usado como guia para a formulação de normatizações no campo jurídico bem como para inserção de políticas públicas. Portanto, é reservada uma proteção especial e ampla para os filhos, que é mais elevada do que outros membros constituintes da família a que pertencem.

2.2 Decisões e discussão doutrinária a respeito da multiparentalidade precedentes ao posicionamento do STF

Como já fora mencionado anteriormente, alguns tribunais regionais têm se posicionado favorável em relação ao reconhecimento da multiparentalidade, por isso antes de adentrar na seara do posicionamento do Supremo Tribunal Federal destacaremos algumas decisões procurando sistematizar de forma cronológica, para permitir maior compreensão sobre o assunto.

⁷⁵ BRASIL, 1988. Op. cit.

⁷⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/IUTp5S>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

⁷⁷ BRASIL, 2002. Op. cit.

Em decisão datada de 2012 pelo Tribunal do Estado de São Paulo, foi aprovado pedido para adicionar o nome de uma mãe socioafetiva à certidão de nascimento de um jovem com 19 anos de idade sem excluir o nome da mãe biológica. A genitora consanguínea morreu três dias após o parto e, quando seu filho tinha dois anos, seu pai se casou com outra mulher. O jovem sempre esteve em harmonia com seu pai, madrasta, bem como com a família de sua mãe biológica. O filho que teve a multiparentalidade reconhecida legalmente, convive com três famílias: tem um pai, duas mães e seis avós registrados⁷⁸ como é exposto através da ementa da decisão:

Ementa: Maturidade social. Preservação da maternidade biológica. Respeite as memórias das mães biológicas e de suas famílias que morreram em decorrência do parto. Os enteados cresceram desde os dois anos de idade. Pertença social e emocional apoiada pelo art. 1593 do Código Civil Isso se deve ao status de filho, coexistência estável e duradoura, afeto e considerações mútuas e desempenho público. Não há dúvida de que, para aqueles que não sabem que são parentes, as famílias sem sangue são formadas com base na emoção e Princípios de dignidade humana e solidariedade.

Nesse sentido pode-se observar que a filiação se firma no aspecto socioafetivo na unidade humana, entre as pessoas de primeiro grau em um relacionamento linear entre uma pessoa e outra que a produziu ou a pessoa que a recebeu, educou e criou. Estabelecido no tempo, dedicado ao desenvolvimento da personalidade e realização pessoal⁷⁹. É importante maximizar que isso não fica restrito como anteriormente era visto que ficava restrito ao aspecto biológico e negando a possibilidade de instituição da multiparentalidade e todas determinantes e variáveis que estão associadas a ela.

Outra situação que merece destaque ocorreu em 2012 e após os trâmites pertinentes, com decisão em 2013 no estado do Paraná. O juiz Sérgio Luís Cruz julgou o processo n. 0038958-54.2012.8.16.0021 alocado no Tribunal Estadual da Infância e Juventude de Cascavel. Na ação o padrasto requereu adoção de um adolescente depois que o ato envolveu o consentimento explícito do pai biológico. O autor, o padrasto, reside com o adolescente desde os primeiros anos de vida, 3 (três) anos de idade, mantendo vínculo afetivo e assegurando os direitos pertinentes aos pais: educação, promoção a acesso a assistência à saúde, alimentação, dentre outros. É importante destacar que o pai biológico também mantinha relações afetivas com o adolescente em questão e se sentiu desconfortável devido a solicitação, pois na

⁷⁸ SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 543.

concepção do mesmo ele seria excluído do registro civil de seu filho. Tal feito pode ser constatado através da declaração do magistrado:

Obviamente, existem duas filiações nesse caso, uma é uma conexão clara, uma é uma conexão biológica e a outra é uma conexão **emocional social**. Qual deles deve ser usado? É possível para os pais? Estive pensando sobre as dificuldades psicológicas que esse jovem experimentou recentemente e tive que tomar uma decisão tão difícil de escolher um para outro pai. Por outro lado, para cuidar dos interesses de seu filho, o pai biológico concordou em desistir da paternidade que estava exercendo, apesar de chateado. É impossível lembrar o julgamento do rei Salomão, no qual a mãe real também foi morta por seu filho, de modo que ele não foi morto e desistiu de sua mãe. Portanto, como mãe de verdade, ela recuperou o filho (I Reis, 3, 16-28). O que quero dizer é que, além dos pais biológicos e dos próprios adolescentes, os pais biológicos e os pais socialmente socioafetivo podem ter negligenciado a solução alternativa e tomar uma decisão, o que obviamente não é completamente satisfatório. O desejo do adolescente, muito menos o pai biológico⁸⁰.

Desta feita, nos dias atuais, muitas são as evidências de que a família foi reorganizada e, como o sistema jurídico não fornece essas situações extensivamente, as soluções nem sempre são tão simples, portanto, são apenas decisões eficazes por meio de análise detalhada de cada caso específico e fundamentando nos princípios estampados pela doutrina. Neste caso em particular, pensou-se na possibilidade de não excluir um ou outro, levou-se em conta que ambos têm importância para o adolescente. O respeito ao princípio da igualdade haja vista que ambos os pais, socioafetivo e consanguíneo dispensavam ao filho: afeto, convivência, dentre outros direitos.

Este processo, além de muito embasado nos princípios e no que prega a Doutrina normativa brasileira, rompe paradigmas para o tempo em que foi interpretada a questão. O magistrado apesar de na ocasião ainda ser pouco comum tais orientações específicas sobre a multiparentalidade, pode-se perceber que foi coerente e a decisão tomada comungou com o que favorecia a todos autores do processo em questão bem se manteve alicerçado nos diplomas legais do país.

É pertinente expressar que, mesmo em caso de decisão contrária a qual foi tomada, a relação afetiva, assim também, deveres e direitos direcionados ao adolescente não seria destituído, isso se justifica pelo fato de socialmente ter sido construído essa responsabilidade entre o padrasto e o enteado. Como já foi exposto anteriormente, esse tipo de estruturação familiar – a multiparental é comum na sociedade hodierna, o que faltava até então era o reconhecimento por meio do âmbito jurídico. O magistrado sabiamente enfatizou que o direito

⁸⁰ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASCAVEL–PR Vara Da Infância e da Juventude, Estado do Paraná, Autos 0038958-54.2012.8.16.0021. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acessado em: 02 de ago. de 2020.

a multiparentalidade vai além do direito de ter o sobrenome de uma pessoa reconhecida pela mãe ou pelo pai em seu registro de nascimento.

Outra decisão ocorrida no Rio Grande do Sul em 2015 onde tratava-se de uma solicitação de substituição do nome do pai biológico pelo socioafetivo, haja vista que o requerente iniciou sua convivência com o mesmo após 4 anos de idade, posteriormente a morte do genitor quando tinha 9 meses. A solicitação para substituição do nome de registro civil do pai biológico pelo adotivo se deu a partir do momento em que sua mãe contraiu matrimônio e o mesmo executou o papel de pai em toda sua vida. Nos autos fica claro que os apelantes abdicam de todo o patrimônio oriundas do pai biológica. Com isso, dentre outros motivos apresentados por unanimidade foi decidido agregar uma multiparentalidade, haja vista, que se pode perceber que o aspecto afetivo era evidente em ambos os pais. Tal apelação é disposta a decisão da autarquia regional:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO⁸¹.

Diante do exposto é possível constatar que o aspecto socioafetivo tem sido um norte e mecanismo significativo nas decisões nos tribunais brasileiros com relação ao aspecto da multiparentalidade. Diante disso e do caso em destaque pode-se ressaltar o aspecto desvinculado do interesse patrimonial (econômico/financeiro) e percebendo a priorizando o ponto socioafetivo e emocional do adotado e por ele.

Para o reconhecimento do estatuto de filiação por múltiplos parentes, é necessário que seja estabelecido vinculação de filiação com mais de duas pessoas. Já existem pressupostos na sociedade e não há razão para que os magistrados deixem de reconhecer e acatar essa realidade. A filiação também pode ser estabelecida através de uma nova relação com um dos pais, quando um deles se relaciona através de matrimônio ou estado civil análogo, bem como o sobrenome do filho seja mantido sem afetar a relação com o pai consanguíneo, dessa forma possibilita-se a inserção do padrasto e reconhecimento deste como pai no registro do adotando no registro civil.

⁸¹ RIBEIRO, Liselena Schifino Robles; SCHMITZ., Alzir Felipe; PASTL Ricardo Moreira Lins. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Tribunal Regional de Justiça do Rio Grande do Sul. Nº 70065388175 (Nº CNJ 0224195-36.2015.8.21.7000) 2015 / Cível Nº 70065388175 (Nº CNJ 0224195- 36.2015.8.21.7000). Apelação Cível, Oitava Câmara Cível do Rio Grande do Sul, 2015.

Nesse sentido é importante destacar o que Pedro Belmiro Welter⁸² leciona:

(...) não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.

Com base em tudo que foi exposto é permitido afirmar que já haviam direcionamentos em torno de debates, análises, propostas e decisões que trilhavam para o reconhecimento da existência da multiparentalidade dando espaço a coexistência dos viés socioafetivo e biológico, contudo não pode deixar de ressaltar que assim como todo conflito social que exige normatização da doutrina e da intervenção jurídica deve ser respeitado as peculiaridades inerentes bem como todas as variantes envolvidas em cada causa apresentada.

2.3 Tema Repercussão Geral 622

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou um importante documento sobre direito da família, descrevendo o plano de estudos para pais no atual ambiente jurídico brasileiro. A incorporação do STF contribuiu para a tradução contemporânea de filiação.

Em 21 de setembro de 2016, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 898.060-SC com Repercussão Geral nº 622, reconhecendo que a existência de um pai socioafetivo não eximia a responsabilidade do pai biológico⁸³. Conforme pode-se constatar:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO.

⁸² WELTER, Pedro Belmiro Welter Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva **Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões** - Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, fev.-mar. 2009, p. 122.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060-SC**. Repercussão geral reconhecida. Tema 622 “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Relator: Ministro Luiz Fux. 22/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/urisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em 05.out.2020.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECDO.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de

importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”⁸⁴.

No caso em discussão, a autora tinha um pai socioafetivo e registral, contudo a mesma teve ciência que sua origem biológica não vinha deste e ajuizou ação requerendo reconhecimento da relação pai-filho de seu pai biológico, exigindo com isso os efeitos resultantes - registro, nome, alimentação, herança, etc.

O pedido no ajuizamento exigia a exclusão do pai socioafetivo da certidão de nascimento e substituí-lo pelo pai biológico. No processo para indeferir a ação, o pai biológico alegou que era impossível substituir o pai socioafetivo, nem mesmo pela comprovação da segunda paternidade, justificou também que não havia com a autora laços socioafetivos e que as reivindicações dela se restringiam a interesse patrimonial.

Incontestável a ancestralidade biológica da requerente, pois houve confirmação através de exame de DNA e com relação a parentalidade socioafetiva, a sentença julgou procedente a demanda, de substituição da paternidade socioafetiva pela biológica com todos os seus efeitos jurídicos bem como, alteração do registro de nascimento⁸⁵.

⁸⁴ BRASIL. Op. cit.

⁸⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. Publicado em 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em 05.out.2020.

O réu recorreu da decisão. Inicialmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) julgou e aprovou o recurso sob o fundamento de que já havia estabelecida uma relação de longa data socioafetiva entre a filha e o pai em questão. Contudo o Tribunal, manteve a decisão da primeira instância e acatou o pedido da autora. Ante o acórdão proferido, foi interposto o Recurso Extraordinário sob o nº 898.060-SC, o qual foi reconhecida a repercussão geral, defendendo a tese da prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica⁸⁶.

Após conhecimento do recurso, o mesmo foi julgado improcedente por maioria dos votos, constituindo que a existência da paternidade socioafetiva não exime as responsabilidades da paternidade biológica em todos seus efeitos⁸⁷.

Ao julgar a ação improcedente, o voto do ministro relator Luiz Fux trouxe grande inovação para o Direito da Família: a possibilidade multiparentalidade, ou seja, o reconhecimento da coexistência das duas formas de filiação: socioafetiva e biológica naquela circunstância. Ricardo Calderón acredita na importância desta decisão e lecionou:

A deliberação pela possibilidade de manutenção de ambas as paternidades, em pluriparentalidade, foi inovadora e merece destaque, visto que foi uma solução engendrada a partir do próprio STF. Essa temática não constou de pedido explícito da parte requerente e nem mesmo foi objeto de debate verticalizado nos autos do processo. Ainda assim, a deliberação foi claramente pelo improvemento do Recurso Extraordinário do pai biológico, mas com a declaração de que era possível a manutenção de ambas as paternidades de forma concomitante (socioafetiva e biológica), em coexistência.⁸⁸

Com aprovação em ampla maioria, em que o voto do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Marco Aurélio discordaram parcialmente da redação final, foi fixada a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”⁸⁹.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal tem posição indiscutível sobre a possibilidade multiparentalidade com a concomitante existência dos dois tipos de filiação no caso em destaque. Portanto, deve-se analisar o efeito principal da fixação da referida tese.

⁸⁶ SOUZA, Antonio Carlos Marques; MENDES, Ana Vitória Mondêgo Dias. **A prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica**. Projeção, Direito e Sociedade, volume 7, número 2, ano 2016.

⁸⁷ BRASIL, op. cit.

⁸⁸ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no direito de família. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. P. 223.

⁸⁹ BRASIL, op.cit

O tema da repercussão geral 622 envolve a análise do relacionamento emocional, entre pais e filhos. Ao determinar a essência do problema, o STF optou por não ter certeza da universalidade da forma de vínculo parental mencionada e apontou que as duas formas podem coexistir. Os conflitos familiares mencionados refletem alguns dos desafios colocados pelas múltiplas relações entre advogados. Na situação complexa, fragmentada e móvel de hoje, o fato de que possa haver várias relações parentais requer adaptação legal.

Na maioria dos casos, a reunião plenária do STF avalia o assunto de impacto geral, sendo necessário aprovar um critério como parâmetro para casos semelhantes. O texto foi proposto pelo ministro Luis Fux, relator do caso, foi aprovado pela maioria dos ministros do STF, restando apenas alguns ministros, Dias Toffoli e Marco Aurélio, que discordaram parcialmente da redação final.

A principal reflexão da decisão da Suprema Corte é, primeiro, o reconhecimento legal de sentimentos. Resta refletir-se na interpretação legal das emoções e foi claramente expresso na forma de vários ministros. No julgamento do Comentário Geral 622, o reconhecimento legal de emoções pelas instituições universitárias foi amplamente aceito, o que ainda é óbvio devido ao reconhecimento das relações socialmente socioafetivo entre pais e filhos na tese final aprovada.

Logo após, ao defender uma ampla gama de doutrinas de direito da família, o afeto da família foi mencionado claramente como um princípio na atuação do ministro Celso de Mello. Foi categórico o reconhecimento de sentimentos sociais dos ministros, o que mostra que os ministros podem assimilar facilmente os tribunais. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de acolher a equalização entre os tipos de títulos foi louvável e como consequência repercute em diversas searas do direito, assunto foco deste trabalho e que será tratado no capítulo posterior.

3 CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 NO DIREITO FAMILIAR

A decisão do STF no RE 898.060/2016 leva em consideração os fatos existentes, não apenas nas circunstâncias do caso apresentado, mas também fixa tese entre a paternidade biológica e socioafetiva, expandido analogia em situações semelhantes nos tribunais do país. Esta solução mudou o paradigma existente na época e foi responsável por definir novos padrões para situações de conflito de vínculos parentais.

É oportuno destacar de forma contundente sobre os efeitos legais que repercutiram com a decisão do STF, pode-se destacar o reconhecimento jurídico da afetividade; o vínculo socioafetivo e o biológico em igualdade jurídica, assunto tratado a seguir.

3.1 Efeitos jurídicos da decisão do STF

Segundo Alves,⁹⁰ a atuação do STF tem um impacto profundo não apenas no Direito da Família, mas também em muitos outros campos jurídicos, como o direito previdenciário e o direito sucessório.

Mediante a decisão proferida pelo STF em 2016, as reflexões principais da decisão do STF estabelecida nas Repercussão Geral 622 foram três temas principais, a saber:

- i) O reconhecimento jurídico da afetividade;
- ii) Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica;
- iii) Possibilidade jurídica da multiparentalidade.

Os efeitos estão dispostos na quadro 1 onde está organizada a partir da decisão do STF e apontando a reflexão sobre cada um deles.

⁹⁰ ALVES, Jones Figueirêdo. **Socioafetividade em Cartório – Paternidade Socioafetiva tem Igualdade com Biológica**, 2013. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acessado em: 25 de jul. de 2020.

Quadro 1-Principais reflexos das decisões do STF a respeito da multiparentalidade.

Decisão do STF	Reflexão
O reconhecimento jurídico da afetividade	Resta refletir na interpretação legal das emoções e foi claramente expresso na forma de vários ministros. No julgamento do Tema 622, o reconhecimento legal de emoções pelas instituições foi amplamente aceito, devido ao reconhecimento das relações socialmente socioafetivo entre pais e filhos na tese final aprovada. Depois de defender uma ampla gama de doutrinas de direito da família, o afeto da família foi mencionado claramente como um princípio na atuação do ministro Celso de Mello.
Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica	O segundo aspecto que vale ressaltar é que, no caso do Brasil, as pessoas percebem que, nas condições de igualdade legal, existem duas maneiras, incluindo afetividade e biologia. Em outras palavras, os dois tipos de relacionamentos pai-filho são reconhecidos no mesmo estado, sem nenhum nível anterior (abstração).
Possibilidade jurídica da multiparentalidade	Um dos maiores avanços alcançados com a tese aprovada pelo STF certamente foi o acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade. Este é um dos novos temas do direito de família, que vem sendo objeto de debate em diversos países

Fonte: Supremo Tribunal Federal⁹¹.

Com relação ao reconhecimento jurídico da afetividade, é importante trazer à tona partes do voto do Relator Ministro Luiz Fux, pois faz menção à afetividade reportando-a como um novo paradigma de entidades familiares, originando a família eudemonista, ele defende a multiparentalidade como consequência do exercício do direito a busca da felicidade: Portanto, alguns trechos da votação acima são destacados:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.

Em paralelo à filiação biológica, demanda igual proteção jurídica o vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto. Para evitar situações de extrema

⁹¹ BRASIL, op.cit. A sessão que fixou a tese foi realizada no dia 21/09/2016, em deliberação do pleno do STF. O caso que balizou a apreciação do tema foi o RE 898.060/SC, no qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM atuou como Amicus Curiae.

injustiça, desde o Código de 1916 já reconheciam a doutrina e a jurisprudência a figura da posse do estado de filho, mediante interpretação elástica do art. 349, II, daquele diploma, segundo o qual a filiação poderia ser provada, na falta de registro, por “veementes presunções resultantes de fato já certos”. Assim, seria considerado filho aquele que utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

Na lição de Silvio Rodrigues, a “posse do estado consiste no desfrute público, por parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho legítimo, tal o uso do nome familiar, o fato de ser tratado como filho pelos pretensos pais, aliado à persuasão geral de ser a pessoa, efetivamente, filho legítimo”. Mais que reproduzir a norma do art. 349, II, do diploma anterior em seu art. 1.605, o Código Civil de 2002 passou a preceituar, em seu art. 1.593, que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desse modo, a própria lei passa a reconhecer que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui a afetividade. (...) O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição⁹².

É inegável, portanto, a colaboração do referido RE 898.060 no sentido de reconhecer o caráter principiológico da afetividade.

Outro aspecto já apontado e que merece destaque, diz respeito a contribuição no pressuposto de igualdade entre as paternidades socioafetiva e biológica. É importante ressaltar que antes da RG 622 prevalecia a compreensão de que o vínculo paterno se instituíria pela sobreposição de uma das formas de filiação biológico ou socioafetivo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendia que no caso de causa judicial para o reconhecimento da paternidade requerida pelos filhos, o vínculo biológico deveria prevalecer. Quando houvesse negação da paternidade, a jurisprudência direcionava pela sobreposição de vínculos socioafetivos.

É preciso ter cautela para analisar qual filiação deve se sobrepor, pois a diferença inerente à sua origem, seja ela biológica ou socioafetiva, não determina necessariamente a exclusão de uma delas, ou seja, uma não é mais importante ou detém maior hierarquia. Portanto, apenas o caso concreto indicou a melhor solução para este conflito.

É oportuno destacar o entendimento de Belmiro Pedro Welter⁹³ sobre o assunto:

⁹² BRASIL, op.cit, p. 14.

⁹³ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 222.

partindo da tridimensionalidade humana (genética, afetiva e ontológica), defende o direito fundamental da criança ou do adolescente de usufruir das duas paternidades (genética e socioafetiva) com todos os seus efeitos jurídicos. De acordo com o autor, é grande o equívoco da doutrina e jurisprudência de querer definir qual delas é hierarquicamente superior, já que ambas são iguais, sendo impossível a prevalência de uma delas, pois ambas fazem parte da condição humana tridimensional.

A partir das análises realizadas até o momento sobre as conclusões e regulamentação do STF sobre o caso concreto e dissipando-se a outros semelhantes, observa-se que não é apenas um instituto relacionado a características biológicas ou socioafetivas. Seguem-se os princípios da dignidade humana, afetividade e melhor interesse da criança ou adolescente como caminho para o reconhecimento de vários pais⁹⁴.

E por fim, vale destacar também a possibilidade jurídica de multiparentalidade.

O resultado da votação comprovou que a aceitação da pluriparentalidade foi a conclusão tirada pelo relator de que a aplicação da legislação infraconstitucional não se pode pressupor que a realidade deve se emoldurar nas diretrizes legais, pelo contrário, de acordo com direito civil constitucionalizado, a lei que deve ser adaptadas à sociedade e o surgimento de novas formatações familiares também deve ser reconhecida e protegidas.

Nos dizeres do Ministro:

A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher.

(...) O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição⁹⁵.

Cassettari⁹⁶ destaca que a lei não pode ignorar mudanças sociais, e, portanto, começou a reconhecer várias filiações estabelecidas pelo vínculo socioafetivo, que geralmente são estabelecidas na reconstrução da família. O autor analisa a opinião do juiz do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-RS, listando os motivos que levaram o magistrado a reconhecer em uma situação de multiparentalidade. A decisão está exposta abaixo na íntegra:

⁹⁴ MENDES, Andreza da Rocha. **Efeitos patrimoniais da multiparentalidade**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão-SC, 2018.

⁹⁵ BRASIL, op.cit p. 13; p. 17.

⁹⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 74.

Recurso civil. Operação de investigação pai-filho. Existência de relacionamento Emoções sociais. Confirme o pai biológico através do exame de DNA. Mantenha registros das declarações de paternidade biológica. possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo que o pai esteja registrado, a criança tem o direito. O princípio constitucional de buscar sua conexão biológica através desse princípio (CF, artigo 227, parágrafo 6) Dignidade humana. Ser membro é a qualificação legal de um membro O parentesco entre pai e filho estabelece um complexo de direitos e responsabilidades pela consideração mútua. Está estruturado de acordo com a lei (termos Código Civil 1593, 1596 e 1597 e Constituição Federal 227), ou O status de uma criança devido à vida familiar. Nem pai As relações sócio-socioafetivo ou biológicas entre pais e filhos podem se sobrepor. Tudo Os padrões são os mesmos, eles não são dominantes porque fazem Parte da condição humana tridimensional, a saber, hereditariedade, emoção e ontologia. Faça um apelo.⁹⁷

Em outra situação, porém dentro do contexto, Rolf Madaleno⁹⁸ faz críticas em relação a tentativa de estabelecer filiação, especialmente se os pais biológicos faleceram na família (considerados imorais).

Maria Berenice Dias apontou que depois que vários pais ou multiparentalidade forem identificados, deve-se reconhecer que existem várias filiações. Todos os pais devem assumir as responsabilidades causadas pelo poder da família, a criança desfruta sobre os direitos de todos⁹⁹.

Mesmo antes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), muitos juristas, dado que os julgamentos tendem a violar múltiplos pais, começam a procurar soluções sobre o impacto desse reconhecimento especialmente porque não há lei sobre o assunto, isso precisa ser discutido amplamente.

3.2 Efeitos jurídicos no âmbito existencial

Apesar do assunto requerer ampla discussão, neste trabalho nos deteremos aos direitos da família no âmbito existencial: poder familiar, guarda e nome e, posteriormente, trataremos sobre efeito no direito patrimonial relacionado aos alimentos, contudo focaremos apenas esse ponto dentro desta seara.

⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL-TJRS; Recurso civil 70029363918; Tribunal 8; Rel. Des Claudir Fidélis Faccenda; j. 7.5.2009, p. 1.

⁹⁸ MADALENO, Rolf. **Do poder familiar**. Curso de direito de família.5. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 645-695.

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 2013, p. 366.

3.2.1 Poder familiar

A maioria das questões legais causadas pela multiparentalidade contempla algumas normas que envolvem a autorização ou consentimento dos pais para certas condições legais do filho. É importante apontar o que profere os art. 5º e art. 1.631 do Código Civil:

Art. 5º [...] Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

Art. 1631. [...] Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo

De acordo com o diploma legal relacionado acima no art. 5, parágrafo único, do Código Civil de 2002, considerando que há três ou mais pais, o questionamento gira em torno de quem deve autorizar a emancipação criança ou adolescente. Já no art. 1.631, indaga-se sobre a possibilidade de autorização concedida de forma diferente da judicial, como maioria de votos devido à existência de três ou mais pais.

Isso não está restrito aos conflitos assinalados acima, estendendo também com relação a autorização para contrair matrimônio em que está expresso nos art. 1.517 e 1525 do Código Civil:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, *exigindose* autorização de **ambos os pais** ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1631.

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...] II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

A citação “ambos os pais” apresentado no art. 1.517 do CÓDIGO CIVIL foi norteadada para famílias tradicionais com apenas pais registrai gerando conflito na interpretação em famílias com vários pais. Sobre isso Christiano Cassettari¹⁰⁰ apresenta solução para essa problemática, apontando que o termo deve ser compreendido no sentido de “**todos**”, com isso, para que o existisse a permissão para o adolescente casar-se, não poderia haver

¹⁰⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017., p. 257. (**grifo nosso**).

discordância de nenhum dos pais, porque bastaria somente um dissidente e a prática do ato seria inviabilizada.

Comungando esse posicionamento, Maria Berenice Dias¹⁰¹ afirma que cada um dos genitores deverá exercer o poder familiar, trazendo para si as responsabilidades e os direitos enumerados no artigo 1.634 do Código Civil,¹⁰² de modo a reservar aos demais esta mesma possibilidade como estar descrito.

Art. 1634. Compete a ambos os pais qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O inciso VII supracitado merece destaque, pois estabelece que os pais de filhos menores serão representados pelos direitos judiciais e extrajudiciais na vida civil a partir dos 16 anos e os auxiliarão na conduta deles após essa idade. Contudo, questiona-se sobre quem serão os pais eleitos para essa responsabilidade.

Christiano Cassettari¹⁰³ entende mais uma vez que esse tipo de representação e assistência deve ser prestado por todos os pais, por exemplo, na compra de um imóvel, onde todos os pais devem ser convocados pelo cartório, bem como no registro para certificar o nascimento do filho e qualquer contrato exija a presença dos responsáveis legais, todos deverão comparecer.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁰² BRASIL, op. cit, 2002. (**grifo nosso**).

¹⁰³ CASSETTARI, op. cit

Na hipótese de haver divergência, cabe suprimento judicial com objetivo de solucionar a controvérsia, na interpretação do parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil¹⁰⁴ conforme apresentado:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Os efeitos de divergências entre pais é presenciado quando a criança ou adolescente tem três ou mais filiações registrais e precisa de consentimento, assistência ou representação dos pais para praticar atos da vida social, caso ocorra de um deles discordar para que a ação, é cabido intervenção do Poder Judiciário para dirimir o desacordo¹⁰⁵.

Com relação ao filho menor de idade, é sabido que as responsabilidades no geral já são inerentes ao pai socioafetivo, porém isso deve ocorrer em conjunto com os demais, pois conforme a RG 622, há igualdade jurídica independente de ser socioafetivo ou biológico.

De acordo com o art. 21 do ECA, determina-se que o poder familiar deve ser exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, sendo que em caso de discordância cabe à autoridade judiciária resolver os conflitos existentes.

É perceptível que, apesar de ter-se aberto possibilidades a conflitos relacionados ao poder familiar nas tomadas de decisões, principalmente quando diz respeito aos filhos menores, há diplomas legais que fundamentam e norteiam com relação a essas intempéries que possam aparecer em decorrência da RG 622, algo extremamente novo no âmbito jurídico, dando abertura para a possibilidade de pluriparentalidade. É importante destacar que, essa Regulamentação geral serve como base para outros tribunais hierarquicamente inferiores ao STF.

É importante destacar que o filho socioafetivo tem equiparação nos direitos e deveres do filho biológico e do filho adotivo. Tal determinação está instituída na Carta Magna brasileira no art. 227¹⁰⁶, §6º: Art. 227. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Dessa forma, aqueles filhos havidos de

¹⁰⁴ DIAS, op. cit.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Silvânia Silva de. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51162/multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento>. Acesso em: 04 out 2020.

¹⁰⁶ BRASIL, 1988, op cit.

múltiplos pais traz algumas consequências como nome guarda e direito a alimentos pois, ainda que separados, ambos os pais continuam detentores do poder familiar.

3.2.2 Nome

De acordo com o Código Civil de 2002, nos art. 16 a 19, o nome é um dos direitos de personalidade considerados, portanto, apresenta-se como intransferível, inevitável e vitalício, sendo comuns a própria existência da pessoa. Como pode-se constatar:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome¹⁰⁷.

Caracteriza-se por ser um direito subjetivo inerente à pessoa, absoluto, indisponível, imprescritíveis e impenhorável. Desde a promulgação da Lei nº 11.924, em 17 de abril de 2009, que alterou o art. 57, §8 da Lei de Registros Públicos, em certas circunstâncias, os enteados podiam solicitar a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao juiz, mas o sobrenome deveria ser adotado voluntariamente e sem afetar o sobrenome dos pais biológicos.

A lei supramencionada, no art. 58, define que o nome será definitivo e determinante. Assim, ao dar o nome de princípio da imutabilidade, garante estabilidade social e maior segurança nas relações jurídicas¹⁰⁸.

Sobre esse efeito é pertinente apontar a decisão do TJSC após a RG 622 ocorrida recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR UNILATERAL CUMULADA COM ADOÇÃO. PLEITO FORMULADO PELO PADRASTO EM RELAÇÃO À ENTEADA, MENOR, ATUALMENTE COM NOVE ANOS DE IDADE. ANUÊNCIA DA MÃE E REVELIA DO GENITOR BIOLÓGICO. CONVIVÊNCIA DO POSTULANTE COM A INFANTE, NA QUALIDADE DE PAI, DESDE QUANDO ESTA TINHA OITO MESES DE VIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NESSE TOCANTE, PARA INCLUIR O NOME DO PAI

¹⁰⁷ BRASIL, 2002, op cit.

¹⁰⁸ MENDES, Clóvis. O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009, p. 2.

SOCIOAFETIVO, E DOS AVÓS, NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA, ACRESCENDO-SE AO NOME DESTA, AINDA, O SOBRENOME DO ADOTANTE. DETERMINAÇÃO, PORÉM, DE MANUTENÇÃO NO REGISTRO CIVIL, TAMBÉM, DO GENITOR BIOLÓGICO. INSURGÊNCIA RECURSAL NO PONTO. MULTIPARENTALIDADE. ADMISSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA MENOR A SER GARANTIDO. PERMANÊNCIA CONCOMITANTE DAS PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INERENTES À FILHAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS ASCENDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, Tribunal Pleno, RE 898060, Relator(a): Min. Luiz Fux, j. 21-9-2016, DJe 23-8-2017)¹⁰⁹.

Dessa forma, a decisão do STF RG 622 vem dar respaldo jurídico a diversas realidades de formações familiares. Quando possibilita a declaração do nome de família de múltiplos pais, ela maximiza a importância da afetividade familiar entre os membros independente de ser biológico, socioafetivo ou ambos. Portanto, a lei permite que a criança ou adolescente que tenha constituído em seu registro civil mais de um pai e/ou uma mãe, carregue o sobrenome do pai/mãe biológico e pai/mãe socioafetivo, sem discriminação.

3.2.3 Guarda

Antes de adentrar sobre os efeitos de guarda advindos da multiparentalidade instituídos pela RG 622, é imprescindível discorrer que parentalidade difere de vínculo de afinidade (madrasta, padrasto em que não são obrigados a atribuir ligação parental, exceto quando de forma voluntária, dessa forma converte-se afinidade em parentalidade).

Sobre guarda, é oportuno citar o Código Civil de 2002 nos arts. 1.583 a 1.590 em que estabelece que será, em regra, compartilhada, objetivando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Vale ressaltar o instituto jurídico da guarda disposto através do diploma legal citado acima:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada

¹⁰⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação Cível n. 0000673-18.2018.8.24.0034, de Itapiranga, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-05-2020.

a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)¹¹⁰.

No entanto, a lei não menciona sobre se são vínculos biológicos ou socioafetivos, ao contrário, o §5º do art. 1.584, inclusive, previu a possibilidade de o juiz determinar a guarda de menores com quem se mostrasse compatível, de preferência parentes e tivessem afinidade e relação afetiva¹¹¹.

Portanto, é possível interpretar a norma de uma forma que não faz distinção entre os tipos de parentalidade, de forma que as crianças ou adolescentes tenham a oportunidade de permanecer sob a custódia de seus pais biológicos ou socioafetivos, dependendo da análise do caso. É imperativo apontar que além desses pontos deve-se atender às necessidades das crianças ou adolescente, especialmente as necessidades emocionais.

Como a pluriparentalidade caracteriza-se pela presença de mais de um pai e/ou mãe, pode haver mais dificuldades práticas no estabelecimento da guarda devido maior número de vínculos parentais. No entanto, mais uma vez, as normas a serem adotadas são sempre o melhor interesse das crianças, o que é consistente com a Doutrina de proteção integral contida no art. 227 da Constituição Federal¹¹².

A literatura e os magistrados têm apontado a guarda compartilhada em detrimento a unilateral, onde apenas um dos pais detêm essa tutela. A guarda compartilhada é a mais adequada porque promove a convivência e a participação nas decisões a respeito dos filhos de todos os pais. Nesse tipo de guarda, são determinadas as responsabilidades dos pais e o tempo que cada pessoa passará com seus filhos, e do quando isso não for respeitado, serão aplicadas sanções. A casa base da criança também será estabelecida, ou seja, a criança passará a maior parte do tempo e poderá viver bem, pois acredita-se não ser saudável para a criança, ficar metade do tempo com um dos pais, por exemplo ficar 2 semanas com um pai, 2 semanas com uma das mães, 2 semanas com outra mãe¹¹³.

¹¹⁰ BRASIL, 2002, op. cit.

¹¹¹ Idem

¹¹² BRASIL, 1988, op. cit.

¹¹³ RIVA, Léia Comar. Parentesco por afinidade e guarda de fato: reciprocidade de direitos, deveres e restrições. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, vol. 1, n. 3, p.51-64, nov./dez. 2014.

É também importante destacar o disposto no ECA nos arts 2º; 15; 16, incs. I e II; 28, §§ 1º e 2º; e 83, que estabelece, sempre que possível, levar em consideração a opinião dos menores, respeitando o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão¹¹⁴.

Quando se fala que tanto os pais e mães biológicos ou socioafetivos terão direito a guarda de seus filhos, entende-se que não há preferência entre vínculos biológicos ou afetivos, nem tampouco que a guarda compartilhada ou unilateralmente deve-se ao fato genético ou socioafetivo, com família nuclear ou pluriparental, mas que respeite-se o melhor interesse da criança.

É importante destacar que o genitor que não detiver a casa base, independentemente de ter-se o magistrado decidido pela guarda compartilhada ou unilateral, os outros pais têm o direito de convívio com seu filho, ou seja o direito de visitas.

Nesse sentido, pode afirmar que é um direito da personalidade, que pertence à categoria dos direitos da liberdade, quando um indivíduo exerce esse direito, receberá a pessoa com quem quer conviver. Baseia-se nos princípios básicos da lei natural e precisa cultivar emoções e estabelecer vínculos familiares com sobrevivência real, eficaz e eficiente¹¹⁵.

É do melhor interesse da criança ter a convivência com ambos os pais. Dessa forma, mesmo aquele que não detenha a guarda do infante, deve possuir o direito de estar presente da vida da mesma, prestando a ela visitas ou sendo visitada por ela.

É importante ressaltar que por força do art. 22 do ECA, cabe aos pais o dever de guarda, educação e sustento, além da obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais em relação aos filhos menores. Sobre os efeitos no direito ao sustento dos filhos que tem múltiplos pais, por meio da decisão do STF 622 será tratado a seguir.

¹¹⁴ BRASIL, 1990, *idem*.

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

3.3 Efeitos jurídicos no âmbito patrimonial: alimentos

É importante iniciar esse assunto apontando o que remete o art. 229 da Constituição de 1988¹¹⁶: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Entenda-se que não se trata obrigação solidária, pois como preconiza o Código Civil a solidariedade não se presume. Diz respeito a duas obrigações conjuntas, separadas entre os múltiplos devedores.

Sobre isso Farias e Rosenvald lecionam que: “(...) é possível se asseverar, que, havendo mais de um co-devedor apto a prestar os alimentos e considerando o caráter indivisível e não solidário, responderá cada um, apenas, pela parte correspondente a suas possibilidades¹¹⁷.”

De acordo com o Diploma Maior brasileiro, a obrigação de prestação alimentícia, trata-se de direito para amparo aos filhos que não possam prover seu próprio sustento, independentemente de haver um ou mais pais. É perfeitamente possível que a obrigação dependa de quantos vínculos existam, pois o que origina o pleito para alimentos é sempre a combinação dos interesses e das necessidades do filho.

Cabe ao judiciário encontrar mecanismos de coibir tentativas de obtenção de benefícios económicos exagerados devido à filiação. No entanto, deve ficar claro que as obrigações alimentares não têm e nunca terão a capacidade de proporcionar riqueza, mas sim de proporcionar a subsistência para os filhos.

Seguindo esse prisma é oportuno pontuar a decisão do TJRS¹¹⁸:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, NO CASO. Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade - genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. Ocorre que a decisão agravada fixou alimentos

¹¹⁶ BRASIL, 1988, idem.

¹¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 713.

¹¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, **Agravo de Instrumento, Nº 70075172783**, Oitava Câmara Cível. Julgado em: 08- 02-2018. Data de Julgamento: 08-02-2018 Publicação: 15-02-2018

provisórios em valor correspondente a 15% dos rendimentos para um dos filhos, sendo que o agravado já auxilia o grupo familiar descrito, alcançando o percentual de 15% de seus rendimentos a título de alimentos à outra filha, além de arcar com o pagamento de sua escola infantil. Assim, considerando que o genitor possui outras duas filhas, alcançando a uma delas 13,5% de seus rendimentos e, a outra, o valor variável entre R\$ 200,00 a R\$ 400,00, e que também repassa pensão a ex-esposa, no montante de 5% de seus rendimentos, cabível a redução da verba alimentar ao agravado para 10% dos rendimentos líquidos do agravante (renda bruta abatida dos descontos obrigatórios/legais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA. UNÂNIME.

A intenção de assinalar a decisão supracitada não é meramente colocar a respeito da má intenção dos autores, ou enriquecimento com proventos destinados a alimentação, mas apontar que o judiciário não tem sido negligente ao ordenamento, pelo simples fato de evolução na sociedade e pelo que foi decidido através da RG 622. É extremamente importante para todos as pessoas o acompanhamento das normas em paralelo a sociedade, contudo é imprescindível que ninguém seja lesado pelo aparecimento de novas orientações normativas.

Da mesma forma, o art. 1.696 do Código Civil assegura que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, de modo que todos os pais poderão prestar alimentos aos filhos, bem como, estes poderão prestar alimentos a todos os pais, caso necessitarem. Por óbvio, com fundamento nessas duas normas, na multiparentalidade não deve ser diferente, considerando sempre o binômio possibilidade e necessidade em respeito ao parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil.

Sobre esse espectro é relevante apontar o que Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa evidenciam:

Reconhecida a multiparentalidade, um de seus corolários é o dever de alimentos. Convém recordar que, embora a experiência jurisprudencial geralmente reconheça a filiação socioafetiva como forma de proteger os filhos, também os filhos têm o dever de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, CRFB), incluindo o dever de alimentos¹¹⁹.

É oportuno pontuar que da mesma forma que gera responsabilidades aos pais há repercussão também desses filhos aos múltiplos pais. Um ou todos pais/mães podem propor ação para reconhecer a relação pais-filho socioafetivo e requerer prestação alimentícia, forçando assim, o filho a pagar um ou mais pensões para vários pais. Além disso, não devemos ignorar o fato de que o parentesco se forma por socio afetividade, isso significa dizer que os parentes dos novos pais ou das novas mães passam a ser parentes dos filhos com influência social até o quarto grau.

¹¹⁹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016, p. 862.

Noutras palavras, o filho adquire novos ascendentes e colaterais, o que gera direitos bem como deveres. Exemplo disso pode ser citado no texto do Código Civil nos arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil. Dessa relação, podem advir situações delicadas, como a imposição, ao filho socioafetivo, da obrigação de prestar alimentos ao novo irmão quando inexistir qualquer convívio ou afetividade entre eles¹²⁰.

O mesmo diploma legal supracitado em seu art. 1.700¹²¹, apresenta que da mesma forma que o filho tem "recompensa" da garantia de alimentos pelo pai ou mãe afetivos, o inverso deve ocorrer na mesma proporção, garantir a manutenção e o direito a alimentos de herdeiro do devedor. Nesse caso, a multiparentalidade resultará maior número de devedores, que serão obrigados a pagar o suficiente para atender às necessidades dos beneficiários¹²².

Assim, a relação de pluriparentalidade permite que a criança ou adolescente, ou ainda maiores incapazes, conforme art. 1.590 do Código Civil de 2002, receba alimentos de mais de um pai e/ou mãe, do mesmo modo que gera dever de assistência, amparo e prestação de alimentos quando seus múltiplos pais tornarem-se idosos ou se encontrarem em situação de dependência financeira.

¹²⁰ Idem

¹²¹ BRASIL, 2002 idem.

¹²² BRASIL, 2002 idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto durante o desenvolvimento do estudo, pode-se observar que houve uma série de mudanças no Direito Familiar no ordenamento jurídico nacional em relação aos casos de multiparentalidade e em especial após a decisão do STF a respeito do RE 898.060.

A partir deste documento que se transformou na RG 622 repercutiu em vários efeitos no Direito da família, inclusive admitindo novas formações familiares, atribuindo a elas o que está presente na doutrina normativa. Além da socioafetividade se tornar um aspecto importante, e há tempos uma realidade no núcleo da família, começaram a emergir na sociedade brasileira as famílias multiparentais. Essas novas constituições familiares testemunham a evolução da família e os novos conceitos que surgiram, sabendo que as famílias multiparentais já eram uma realidade na sociedade, mesmo antes do reconhecimento do judiciário, por isso também deveriam receber o devido apoio no bojo da legislação brasileira, o que foi perceptível através da tese fixada na RG 622.

É importante notar que hoje existem diferentes formas de composição familiar e, da mesma forma, existem várias maneiras de obtenção e caracterização de membro familiar, e com o passar do tempo, muitos deles são regidos e reconhecidos pelo Direito Civil. Em vista do exposto, todas as pessoas têm direitos iguais conforme está previsto na Constituição Federal de 1988, com amplas proteções sociais que possam satisfazer à cultura brasileira e a realidade social contemporânea, dando possibilidade à pessoa de ter a liberdade de escolher às pessoas com as quais desejam compartilhar sua vida.

Uma vez reconhecida à igualdade entre filiação socioafetiva e biológica, em alguns casos as duas coexistirão, neste caso, surgiram famílias com múltiplos pais. Este é um assunto reconhecido tanto pela doutrina como pela jurisprudência, mas ainda existem incertezas quanto às suas consequências e às características da situação da instituição, bem como na sociedade.

Portanto, a Legislação brasileira vem evoluindo de acordo com as transformações socioculturais, pois a cada nova etapa, novos conceitos e conflitos continuam a se espalhar, tornando o sistema jurídico mais preparado para se adaptar a essas novas mudanças. Com isso, resolvendo conflitos e questões no campo familiar, uma vez que este novo modelo de criação multiparental é um conceito que deve ser exaustivamente pesquisado, especificamente para sanar as mais diversas situações especiais e absolutamente necessárias, e sua eficácia é

baseada principalmente em princípios não apenas judicial, mas também social e cultural, e por isso, um tema complexo mesmo nos dias atuais, pois são temáticas que envolve a pessoa humana e suas relações socioafetivas.

Todos esses conceitos são princípios básicos que reconhecem a multiparentalidade e são usados pelos juízes para confirmar a sentença proferida nos tribunais do Direito da família, em específico os que regem a relação filio paternal envolvendo crianças e adolescentes em que, como regra máxima, adotam garantir prioritariamente o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, se a criança estiver ligada a dois pais, sendo considerado por socioafetividade e um outro parente biológico, mas que no geral tem igualdade jurídica, porém o melhor interesse da criança e do adolescente serão prioridades, neste caso, para o legislador não haverá sentimento que se sobreponha ao outro, uma vez que, já houve decisão onde se considerou a multiparentalidade como legal e sem sobrepor um ao outro vínculo. Neste caso, os dois podem coexistir.

Neste sentido, não é mais tabu que os tribunais superiores brasileiros reconheceram a multiparentalidade como um modelo de família dos tempos modernos dessa nova realidade. Foi diante desta contenda, que o STF proferiu a favor a respeito da multiparentalidade, do modo como ficou explícito nesse trabalho, como exemplo foi o Tema 622, amplamente discutido na corte superior (STF). Mas apesar de várias discussões no campo social e jurídico, permitindo com isso garantir e assegurar igualdade entre os membros da família.

Analizou-se também a questão relacionada decorrente do reconhecimento da parentalidade pelos tribunais superiores, pois após a consumação da ação, é irrevogável e irreversível, uma vez que criar direitos e obrigações inerentes aos novos entes familiares, incluindo o uso de nomes, estabelecendo relações familiares, o dever de prestação de alimentos, bem como outros direitos garantidos pela Legislação Brasileira.

A multiparentalidade, com base no status parental de interação social está recebendo cada vez mais atenção entre os operadores do Direito, uma vez que, legislação deverá garantir que as crianças gozem dos direitos de seus pais e mães biológicos, bem como dos pais socioafetivos, assim como também, de ambos.

Finalmente, apesar de não ser tão óbvio que uma criança tenha realmente dois pais ou duas mães, é necessário considerar o direito da família contemporâneo, nomeadamente o modelo familiar no domínio das famílias pluriparentais, em que os vínculos socioafetivos e

biológico coexistem, portanto, tem impacto neste novo paradigma recentemente na sociedade contemporânea. Ainda é algo restrito, pois são poucas as normas para definir essa nova formação familiar, contudo há de ressaltar que o Recurso Extraordinário 898.060 apregoou diversos efeitos e consequências na aplicação leis dentro do direito de família. É fato também que é insurgente a necessidade de discutir e debater não só sobre o recurso em questão como também os efeitos a que ele causará na doutrina e jurisprudência nos tribunais brasileiros, com o objetivo maior de garantir os princípios e garantias legais a todos.

Vale ressaltar que com a finalização do trabalho não se teve intenção de ser conclusivo, pelo contrário, espera-se que outros estudantes e pesquisadores se motivem para adentrar nessa seara e agregar valor a esse assunto que é extremamente atraente e significativo para a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. Reflexos sobre a multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do STF, publicado na **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18316/REDES>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

ALMEIDA, Douglas Brum. **Filiação Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro, e Seus Desdobramentos Práticos**, Monografia. Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul –Ijuí-RS, 2019.

ALVES, Jeniffer Raquel Pereira. **Filiação socioafetiva e a Multiparentalidade**, 2018, 44fls. Monografia (Bacharel). Faculdade Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/315>>. Acessado em: 28 de jul. de 2020.

_____. **Socioafetividade em Cartório – Paternidade Socioafetiva tem Igualdade com Biológica**, 2013. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acessado em: 25 de jul. de 2020.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 - Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 65-92, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 set 2020.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

_____. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2010.

_____. **Novas tendências do direito de família**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 2, pp. 227-245, 1994.

BERNARDO, Aurélio Adelino. **Direitos humanos: a “retórica” do universalismo em uma sociedade global multicultural**. Espaço Jurídico, v.15, n.1, p.119-132, 2014.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil, 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/IUTp5S>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL, STF. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. Publicado em 21/09/2016.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em 05.out.2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade e maternidade: A análise sobre a desconstituição do estado filial pautada no interesse do filho**. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. *Âmbito Jurídico*, 1 maio 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2P3hkak>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CORDEIRO, Abdré Luis Novaes. **O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os respectivos reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes**. Monografia bacharelado em Direito. (Estácio FAL), 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2007

_____. **Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento**. *Revista Consultor Jurídico*, junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>>. Acessado em: 01 de jul. de 2020.

_____. **Manual de direito das famílias**. [livro eletrônico] 4. ed. rev., atual. e ampl. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Vol. 6 Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. Livro Digital. São Paulo: Atlas. 2. ed. 2011.

GILDO, Nathalia. Evolução histórica do conceito de filiação. **Revista Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em 10 de out. 2020.

GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984,

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título. CDU-347(81).

_____. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / Carlos Roberto Gonsalves – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6.

_____. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família de acordo com a Lei n. 12.874/2013** / Carlos Roberto Gonsalves – 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre a tutela, curatela e adoção**. Revista On-line Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33552/consideracoes-sobre-a-tutela-curatela-e-adocao>>. Acessado em: 29 de jun. de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACEDO, Cruz. **Tribunal De Justiça do Distrito Federal. APC n. 20130110233169**, Rel. Cruz Macedo, DJE 28/04/2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2004.

MENDES, Andreza da Rocha. **Efeitos patrimoniais da multiparentalidade**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão-SC, 2018.

OKUMA Larissa. **Multiparentalidade e o direito à busca da felicidade: efeitos da repercussão geral nº 622 do STF**. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente**. 7. ed. Rio de Janeiro: 2015.

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASCAVEL – PR VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, Estado do Paraná, **Autos 0038958-54.2012.8.16.0021**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acessado em: 02 de ago. de 2020.

RAGUZZONI, Juliana Prates. **Aspectos Judiciais e Extrajudiciais da Multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais**. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari Lajeado, 2018.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)**. Tese (Doutorado em Teoria e Filosofia do Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

RIBEIRO, Liselena Schifino Robles; SCHMITZ, Alzir Felipe; PASTL Ricardo Moreira Lins. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE**. Tribunal Regional de Justiça do Rio Grande do Sul. Nº 70065388175 (Nº CNJ 0224195-36.2015.8.21.7000) 2015 / Cível Nº 70065388175 (Nº CNJ 0224195- 36.2015.8.21.7000). Apelação Cível, Oitava Câmara Cível do Rio Grande do Sul, 2015.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3192>> Acesso em: 9 set. 2020.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. **Multiparentalidade: A Possibilidade se Múltipla Filiação Registral e os Seus Reflexos Jurídicos**. 2017. Disponível em: <<https://www.rklaadvocacia.com/multiparentalidade-possibilidade-de-multipla-filiacao-registral-e-os-seus-reflexos-juridicos/>>. Acessado em: 09 de set. de 2020.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção. Novas regras de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Sysloock. São Paulo, 2011.

SCAGLIONI, Verônica Bettin. **Filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em: 06 de jul. de 2020.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio**. Monografia de conclusão de curso bacharelado em Direito. Universidade Federal de Uberlândia Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis: Uberlândia, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. 2017. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acessado em: 08 de set. de 2020.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wilton. MULTIPARENTALIDADE: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. **JUDICARE–Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta–**

MT V.12, N.1, 2018. Disponível em: <<http://www.judicare.com.br>>. Acesso em: 23 de ago. de 2020.

SIQUEIRA, Tamiris Aparecida Rangel; PINTO, Ricardo Spinelli. A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior**, v. 5, 2014. Disponível em: <<https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/138/123>>. Acesso em: 23 de ago de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6.Ed. Ver., atual. E ampl. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TEIXEIRA, Renata Marini; PARENTE, Amanda Pessoa. Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. **Revista uniabeu**. v. 9, n. 2, 2017, p. 80. Disponível em: <<http://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3104/2105>>. Acesso em 20 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 0000673-18.2018.8.24.0034**, de Itapiranga, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-05-2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS; **Recurso civil 70029363918; Tribunal 8**; Rel. Des Claudir Fidélis Faccenda; j. 7.5.2009.

_____, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-02-2018)[0] Data de Julgamento: 08-02-2018 Publicação: 15-02-2018.

VARGAS, Hilda Ledoux. **Filhos do coração: o reconhecimento jurídico da multiparentalidade nas famílias neo configuradas no Brasil**. Salvador, 2015.

WELTER, Pedro Belmiro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva **Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões** - Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, fev.-mar. 2009.